

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MAURÍCIO CENEDESE

**O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2017

MAURÍCIO CENEDESE

**O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin

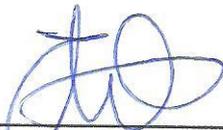
Santa Rosa
2017

MAURÍCIO CENEDESE

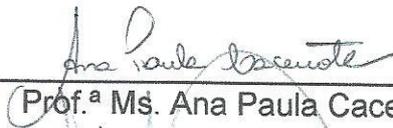
**O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

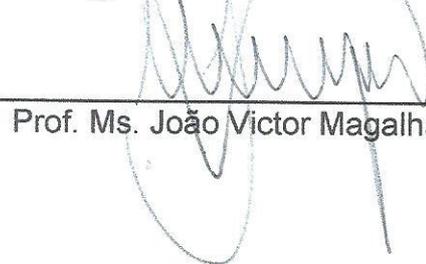
Banca Examinadora



Prof. Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin – Orientador



Prof.ª Ms. Ana Paula Cacenate



Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer

Santa Rosa, 06 de dezembro de 2017.

DEDICATÓRIA

Decido a presente monografia aos meus pais, Dirceu Zimmermann Cenedese e Lúcia Bertoldo Cenedese, pois não mediram esforços para que eu chegasse até essa etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha vida, bem mais precioso que possuo.

Agradeço aos meus pais e meu irmão, por todo amor, apoio e incentivo.

Ao mestre Ricieri Rafael Bazanella Dilkin, pela amizade e pela forma zelosa, dedicada, profissional e extremamente responsável com que me orientou.

Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes.

Marthin Luther King.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como tema o trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo e delimitar-se-á em relação a estudos sobre a exploração da mão de obra trabalhadora que se compare à escravocrata, além de relatar o papel do Ministério Público do Trabalho (MPT), nos casos onde há identificação desta prática. A problemática abordada consiste em verificar se em relação à exploração da mão de obra no Brasil atual, o MPT consegue agir de forma eficaz, no sentido de garantir para os trabalhadores, seus direitos e dignidade. O objetivo geral do trabalho é estudar as providências adotadas pelo MPT, diante de ocorrências de exploração da mão de obra escrava, com o objetivo de analisar decisões judiciais que versem a respeito da temática explorada, bem como, vislumbrar dados estatísticos de órgãos como Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Organização das Nações Unidas (ONU), que tratem sobre o labor escravo. A temática em questão se justifica pelo fato de que a exploração da mão de obra escrava, principalmente negra, mesmo que de forma não legal, se perpetua ao longo dos tempos e ainda ocorre de maneira disfarçada em algumas regiões do Brasil. A presente pesquisa se desenvolveu por meio de investigações teóricas concernentes ao tema, com titulação qualitativa dos dados e finalidade explicativa. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, partindo de um estudo teórico-evolutivo, com análise bibliográfica de normas Constitucionais e infraconstitucionais referentes ao assunto. A pesquisa está dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, serão abordados aspectos históricos relativos ao início da escravidão no Brasil, bem como, a evolução das normas e características do trabalho escravo. No segundo capítulo o estudo trata da questão dos métodos extrajudiciais de combate ao trabalho análogo ao escravo e suas características. E, no terceiro capítulo, será verificado os métodos judiciais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, destacando-se a ação civil pública, a indenização por danos morais coletivos e os crimes sob tutela penal referente aos artigos 149, 203 e 207 do Decreto Lei nº 2848/40 (Código Penal). Assim sendo, conclui-se que mesmo passando por dificuldades referentes a subsídios governamentais, o Ministério Público do Trabalho exerce um papel de destaque na fiscalização e combate ao trabalho análogo ao de escravo contemporâneo, minimizando os efeitos desta realidade desumana.

Palavras-chave: Trabalho Escravo – Histórico- MPT – Métodos Extrajudiciais – Tutela Penal.

ABSTRACT

The present monographic work has as its theme the work analogous to that of slave labor in contemporary Brazil and will be delimited in relation to studies about the exploitation of the labor force that compares to the slavery, beyond to reporting on the role of the Public Ministry of Labor (MPT), in cases where this practice is identified. The problem addressed is to verify whether, in relation to the exploitation of labor in Brazil today, the MPT is able to act effectively, in order to ensure to workers their rights and dignity. The general objective of this work is to study the measures adopted by the MPT, in the face of occurrences of exploitation of slave labor, with the objective of analyzing judicial decisions regarding the subject explored, as well as glimpsing statistical data from organs such as the International Labor Organization (ILO) and the United Nations (UN), that deal with slave labor. The issue in question is justified by the fact that the exploitation of slave labor, mainly black, even if not legally, perpetuates over time and still occurs in a disguised way in some regions of Brazil. The present research was developed through theoretical investigations concerning the subject, with qualitative titration of the data and explanatory purpose. The method used was hypothetical-deductive, starting from a theoretical-evolutionary study, with bibliographical analysis of constitutional and infra-constitutional norms referring to the subject. The research is divided into three chapters. In the first chapter, will be approached historical aspects related to the beginning of slavery in Brazil, as well as the evolution of norms and characteristics of slave labor. In the second chapter, the study deals with the question of out-of-court methods of combating work analogous to slavery and its characteristics. And, in the third chapter, will be verified the judicial methods of combating work similar to that of slave labor, especially the public civil action, compensation for collective moral damages and crimes under criminal custody related to articles 149, 203 and 207 of Decree Law n ° 2848/40 (Penal Code). Therefore, it is concluded that even going through difficulties related to government subsidies, the Public Labor Ministry plays an important role in monitoring and combating work analogous to that of contemporary slave labor, minimizing the effects of this inhumane reality.

Key words: Slave Labor – History – MPT - Out-of-court methods - Criminal Protection

LISTA DE ABREVIações, SÍGLAS E SÍMBOLOS.

§ - Parágrafo

art. – artigo

Ago. - Agosto

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF - Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CONATRAE- Coordenadoria Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo

Const. - Constituição Federal

coord. – Coordenadores

CP – Código Penal

inc. – inciso

jan. – Janeiro

Jul. – Julho

jun. – Junho

LC – Lei Complementar

MPF – Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

Ms. – Mestre

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

nº – número

Nov. - Novembro

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

Out.- Outubro

p.- página

PGR – Procuradoria Geral da República

Prof. – Professor

rev. – Revisada

Set. - Setembro

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 HISTÓRICO DA ESCRAVIDAO NO BRASIL	13
1.1 INÍCIO E EVOLUÇÃO DAS NORMAS VISANDO COIBIR A PRÁTICA ESCRAVOCRATA.....	17
1.2 CARACTERÍSTICAS E NÚMEROS DO LABOR FORÇADO CONTEMPORÂNEO	23
2 MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO E SUAS CARACTERÍSTICAS	27
2.1 CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO	31
2.2 GRUPOS ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL.....	32
2.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SEUS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAIS.....	35
2.3.1 Inquérito Civil	36
2.3.2 Termo De Ajuste De Conduta	38
3 INSTRUMENTOS JUDICIAIS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	41
3.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	41
3.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.....	45
3.3 CUSTÓDIA PENAL DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL	47
3.3.1 Delito De Redução Do trabalhador A Condição Análoga A De Escravo ...	48
3.3.1.1 Portaria N° 1.129 Do Ministério Do Trabalho	50
3.3.2 Delito De Não Reconhecimento De Direito Trabalhista Já Assegurado	51
3.3.3 Delito De Aliciamento De Empregados De Um Local Para Outro Do Território Brasileiro	53
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo no Brasil contemporâneo é uma temática instigante e que precisa ser tratada à luz da história e da lei.

Do ponto de vista histórico, sabe-se que o Brasil viveu cerca de trezentos anos de escravidão e que os reflexos dessa prática ainda se fazem presentes em nossa sociedade.

Teoricamente, depois da abolição da escravatura pela Lei Áurea, em 1888, o uso da mão de obra escrava deveria ter sido abolido no território brasileiro. No entanto, num país de dimensões continentais como o nosso, fica difícil exercer um controle efetivo de contenção dessa prática ilegal.

Nesse sentido, o presente trabalho monográfico traz primeiramente uma abordagem histórica de como ocorreu o processo de escravidão no Brasil. Posteriormente, procura elucidar quais são os mecanismos ou ferramentas disponíveis ao Ministério Público do Trabalho para fiscalização e punição daqueles que, desrespeitando a legislação trabalhista, ainda fazem uso de mão de obra em condições análogas a de escravo.

O tema deste projeto monográfico trata da mão de obra escravocrata e sua relação com a Justiça do Trabalho. Já, sua delimitação, se dá a partir do estudo em relação à exploração da mão de obra trabalhadora que se compare à escravocrata, além de relatar o papel do Ministério Público do Trabalho (MPT), nos casos onde há identificação desta prática.

A problemática em estudo procura questionar se, em relação à exploração da mão de obra no Brasil atual, o Ministério Público do Trabalho (MPT) consegue agir de forma eficaz, no sentido de garantir os direitos e a dignidade dos trabalhadores.

A presente pesquisa tem como objetivo geral estudar as providências adotadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), diante de ocorrências de exploração da mão de obra escrava, com o objetivo de analisar decisões judiciais que versem a respeito da temática abordada, bem como, vislumbrar dados estatísticos de órgãos que tratem sobre o labor escravo.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, partindo de um estudo teórico-evolutivo, com análise bibliográfica de normas Constitucionais e infraconstitucionais referentes ao assunto.

A hipótese do problema consiste em afirmar que o Ministério Público do Trabalho é, sem dúvida, o órgão competente e capaz de garantir que as relações de trabalho ocorram respeitando a legislação trabalhista e em conformidade com os direitos sociais previstos na constituição, contribuindo dessa forma, para eliminar gradativamente e exploração de mão de obra de caráter escravocrata em nosso país.

O primeiro capítulo apresenta inicialmente um panorama histórico da escravidão no Brasil, enfatizando a forma como os colonizadores portugueses adentraram nosso país, trazendo consigo os escravos africanos, para povoar e explorar riquezas naturais e minerais em terras brasileiras. Destaca também os maus tratos aos quais os negros eram submetidos, na condição de escravos.

Ainda, o capítulo inicial aborda também sobre como ocorreu o início e a evolução das normas visando coibir a prática escravocrata, bem como as características e números do labor forçado no Brasil contemporâneo.

O segundo capítulo trata da questão dos métodos extrajudiciais de combate ao trabalho análogo ao escravo e suas características. Dá-se destaque a chamada Lista Suja, grupos especiais de fiscalização móvel e instrumentos de atuação extrajudiciais como o CONAETE, inquérito civil e termo de ajuste de conduta.

Por fim, no terceiro e último capítulo, serão apresentados os métodos judiciais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, destacando-se a ação civil pública, a indenização por danos morais coletivos e os crimes sob tutela penal referente aos artigos 149, 203 e 207 do Decreto Lei nº 2848/40 (Código Penal).

Em síntese, a pesquisa proposta procura demonstrar, a partir de um apanhado histórico, que ainda existe mão de obra escrava em nosso país e, do ponto de vista legal, quais são os instrumentos ou meios ao alcance do Ministério Público do Trabalho (MPT) que podem se tornar eficazes no sentido de coibir esta prática.

1 HISTÓRICO DA ESCRAVIDAO NO BRASIL

A questão do trabalho escravo no Brasil contemporâneo precisa ser entendida primeiramente a partir de um contexto histórico, para posteriormente, compreender em que circunstâncias o aparato legal em torno do tema foi se constituindo.

Neste sentido, a presente pesquisa aborda como acontece a exploração da mão de obra escravocrata no Brasil, desde o povoamento até a abolição da escravatura. Contempla também, aspectos da legislação brasileira no que diz respeito ao combate à mão de obra escrava no Brasil, desde os primórdios da colonização até os dias atuais.

Sabe-se que o tráfico de escravos através do Atlântico se deu por interesses de ordem comercial visando a exploração econômica do chamado Novo Mundo. Gabriel Aladrén em seu artigo - O tráfico de escravos e a escravidão na América portuguesa – relata:

De acordo com os princípios do mercantilismo europeu fez-se necessário produzir nas colônias artigos primários destinados à exportação. A insuficiência demográfica – ou seja, a falta de mão de obra – de algumas regiões da América, associada aos interesses mercantis no tráfico de escravos, explicaria então a expansão da escravidão africana no Novo Mundo. (ALADRÉN, 2012, p. 14).

O autor menciona ainda, que a Igreja Católica também contribuiu para a constituição de uma sociedade escravagista no Brasil, principalmente no que diz respeito à mão de obra escrava dos africanos. Segundo ele: “O pensamento religioso, por meio de debates sucessivos nos séculos XVI e XVII, também foi fundamental. A Igreja católica, se por um lado, condenou a escravização dos indígenas, por outro, legitimou o cativo dos africanos.” (ALADRÉN, 2012. p. 14).

Percebe-se, a partir daí, que há de certa forma, uma relação de cumplicidade entre os interesses mercantis e o pensamento religioso, no que diz respeito à questão da escravidão. Na obra – Quilombos: identidade e história – a autora Laura Olivieri Carneiro de Souza reforça essa tese quando afirma:

A solução encontrada para povoar o Brasil com homens e mulheres que pudessem ocupar os engenhos com seu trabalho compulsório e forçado originou-se de um imaginário europeu colonialista que complementava a lógica de implementação do capitalismo nascente. Tratava-se da lógica mercantilista dos primórdios do processo capitalista. Nas colônias americanas devia se explorar ao máximo todos os recursos disponíveis,

inclusive os humanos. Assim, se acumularia mais riquezas, gerando mais poder e acirrando a disputa de territórios além do continente europeu. A essa lógica mercantilista se somou o abuso de poder e autoridade, fundamentando os Estados nacionais Europeus, normalmente despóticos nesse momento histórico, e o poder simbólico da Igreja Católica que imprimia uma matriz cultural e mental positivista, a qual compreendia os diferentes povos de maneira desigual e evolutiva, em que o europeu seria o mais civilizado da cadeia evolutiva e as nações americanas e africanas, as mais selvagens do planeta. (SOUZA, 2012, p. 39).

A partir da ótica dos autores acima citados é possível afirmar que o processo de escravidão no Brasil se deu de forma acentuada e foi permeado por interesses dos colonizadores europeus, principalmente portugueses que, aliados ao desejo de expansão da fé católica, conseguiram implementar no nosso país uma das formas de escravidão mais longa e cruel da história.

Na obra, *Uma História do Negro no Brasil*, Wlamira Ribeiro de Albuquerque e Walter Fraga Filho trazem muitos dados acerca da travessia forçada dos negros do continente Africano para América, principalmente para o Brasil. Dentre os dados levantados, chama a atenção o elevado número de africanos que foram brutalmente arrancados de suas terras rumo ao desconhecido:

Os números não são precisos, mas estima-se que, entre o século XVI e meados do século XIX, mais de 11 milhões de homens, mulheres e crianças africanos foram transportados para as Américas. Esse número não inclui os que não conseguiram sobreviver ao processo violento de captura na África e aos rigores da grande travessia atlântica. A maioria dos cativos, cerca de 4 milhões, desembarcou em portos do Brasil. Por isso nenhuma outra região americana esteve tão ligada ao continente africano por meio do tráfico como o Brasil. O dramático deslocamento forçado, por mais de três décadas, uniu para sempre o Brasil à África. (ALBUQUERQUE; FILHO, 2006, p. 39).

Apesar dos autores buscarem uma estimativa da considerável quantidade de negros que foram submetidos ao regime escravocrata, mesmo a estes estudiosos, é obscura a informação da quantidade de pessoas que não resistiam às condições da travessia nos navios negreiros.

Ainda, de acordo com os autores acima citados, “[...] A retirada violenta de africanos para trabalhar como escravos em terras distantes, foi a solução encontrada pelas potências coloniais europeias para povoar e explorar as riquezas naturais e minerais das colônias do Novo Mundo.” (ALBUQUERQUE; FILHO, 2006, p. 39). Nesta primeira parte da pesquisa, é importante ressaltar o modo como os escravos trazidos da África eram tratados no Brasil. Segundo os autores:

Na primeira metade do século XVIII, quando colonizadores avançaram para o Mato Grosso em busca de ouro, além de instrumentos de mineração levaram também escravos africanos. A vila de Cuiabá rapidamente acumulou densa população escrava. Em 1726, a vila ganhou seu pelourinho, símbolo do poder municipal e o local onde publicamente se castigavam escravos. Ali o trabalho escravo tornou-se tão importante que um dos impostos cobrados pela Coroa portuguesa, a capitação, baseava-se na quantidade de escravos que possuíam os mineiros. (ALBUQUERQUE; FILHO, 2006, p. 40).

A partir destes relatos históricos fica claro que o início do trabalho escravo em nosso país se deu de maneira impositiva, forçada, submetendo as vítimas a torturas e trabalhos forçados em condições desumanas.

O Livro de Agostinho Marques Perdigão Malheiro (2008) *A Escravidão no Brasil*, é uma obra considerada um relato histórico, por ter sido escrita antes da abolição da escravatura em 1888. Ou seja, trata-se de uma discussão jurídica acerca da escravidão, antes mesmo de ela ser considerada uma prática ilegal.

O livro traz aos olhos do leitor os “direitos” que possuíam os escravos. Chega ao ponto de relatar que, na época, era negado ao senhor o direito sobre a vida do escravo, lhe era apenas incumbido o direito de castigar moderadamente o escravo como um pai a castigar um filho (MALHEIRO, 2008, p. 20). No livro os autores trazem diversos apontamentos interessantes a respeito das leis da época perante a figura do escravo:

Entre nós, infelizmente, os escravos vivem em uniões ilícitas, por via de regra, tanto os do serviço urbano como os do rural; entregues, por conseguinte, à lei da natureza ou à devassidão. Em algumas partes, é verdade confessar, sobretudo entre os lavradores, não é raro verem-se famílias de escravos, marido, mulher, filhos. A Igreja, ante a qual todos são iguais, sanciona e legitima esses matrimônios, embora por séculos fosse a escravidão impedimento dirimente do casamento. (MALHEIRO, 1866, p. 43).

Em outro trecho da obra, autores citados deixam claro como era indiferente à sociedade o escravo que era posse de um senhor. Segundo as leis da época este escravo: “[...] constituído assim objeto de propriedade, *não tem personalidade, estado* (177). *É pois privado de toda a capacidade civil* (178).” (MALHEIRO, 2008, p. 44).

O contexto da obra acima citada é o que a torna extremamente interessante, pois nela os autores mencionam atrocidades da lei da época, porém não deixam de

emitir seu ponto de vista desfavorável à escravidão em vários de seus apontamentos, como:

De sorte que, embora insustentável a escravidão que entre nós existe e se mantém(164), por não provir senão da fonte a mais reprovada (qual a violência de haverem arrancado os miseráveis Africanos às suas terras, e reduzido por lucro e ganância a escravos), tolerado o fato pelas leis em razão de ordem pública, só resta por nosso Direito atual o *nascimento* como fonte de escravidão(165). (MALHEIRO, 2008, p. 42).

É importante salientar que nem só a mão de obra escrava é herança desta época. Também com os negros vieram diversos aspectos da cultura de nosso país:

Os europeus os trouxeram para trabalhar e servir nas grandes plantações e nas cidades, mas eles e seus descendentes fizeram muito mais do que plantar, explorar as minas e produzir riquezas materiais. Os africanos para aqui trazidos como escravos tiveram um papel civilizador, foram um elemento ativo, criador, visto que transmitiram à sociedade em formação elementos valiosos da sua cultura. Muitas das práticas da criação de gado eram de origem africana. A mineração do ferro no Brasil foi aprendida dos africanos. Com eles a língua portuguesa não apenas incorporou novas palavras, como ganhou maior espontaneidade e leveza. Enfim, podemos afirmar que o tráfico fora feito para escravizar africanos, mas terminou também africanizando o Brasil. (ALBUQUERQUE; FILHO, 2006, p. 43).

A partir do apanhado inicial, se percebe que a relação escravocrata no Brasil teve início de uma maneira um tanto quanto turbulenta. Os negros eram arrebatados de sua terra natal, destituídos de sua personalidade e ainda eram obrigados a servir incansavelmente com sua força de trabalho.

Em seu livro – Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil - os autores, João José Reis e Flávio dos Santos Gomes, trazem à tona aspectos relacionados à tragédia que foi a questão da escravidão negra no Brasil, bem como, tratam da relevância do negro para a constituição da sociedade brasileira. Afirmam os autores:

O tráfico de escravos através do Atlântico foi um dos grandes empreendimentos comerciais e culturais que marcaram a formação do mundo moderno e a criação de um sistema econômico mundial. A participação do Brasil nessa trágica aventura foi enorme. Para o Brasil, estima-se que vieram 40% dos escravos africanos. (...) E a escravidão penetrou cada um dos aspectos da vida brasileira. Além de movimentarem engenhos, fazendas, minas, cidades, plantações, fábricas, cozinhas e salões, os escravos da África e seus descendentes imprimiram marcas próprias sobre vários outros aspectos da cultura material e espiritual deste país, sua agricultura, culinária, religião, música, artes, arquitetura... a lista é longa e já estamos cansados de ouvi-la. (REIS; GOMES, 2012, p. 09).

Também segundo Reis e Gomes, “[...] onde houve escravidão houve resistência. E de vários tipos. Mesmo sob a ameaça do chicote, o escravo negociava espaços de autonomia [...]” (REIS; GOMES, 2012, p. 09).

Foi provavelmente a capacidade de rebeldia que desencadeou mais tarde os movimentos abolicionistas e a preocupação com a implementação de leis relacionadas a questão do trabalho escravo no Brasil.

1.1 INÍCIO E EVOLUÇÃO DAS NORMAS VISANDO COIBIR A PRÁTICA ESCRAVOCRATA

Após breve apanhado sobre o histórico dos primórdios da condição escravocrata em nosso país, passará o trabalho a relatar como funcionam nossas leis, doutrinas e julgamentos em relação a prática do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, além de ressaltar qual a aplicabilidade e relevância em nosso modelo de ordenamento jurídico atual, no que tange ao assunto alvo estudado.

Esta pesquisa proporciona uma análise da importância dos princípios constitucionais do trabalho. De acordo com Livia Mendes Moreira Miraglia (2015), os princípios são essenciais para a integração e interpretação das normas jurídicas e é por meio deles que o sistema jurídico se renova e se adapta à realidade vigente, a fim de garantir que o Direito seja, de fato, reflexo da dinâmica social.

Partindo deste ponto é interessante que se exponha o que dispõe a legislação brasileira acerca do assunto abordado. E em se tratando de leis relacionadas à questão do trabalho escravo no Brasil, a história mostra que há uma caminhada nesse sentido desde o século XVI, mais precisamente a partir de 1871, quando a Câmara dos Deputados e o Senado Imperial aprovam a chamada lei do Ventre Livre, conforme explicam Eric Brasil Nepomuceno e Camila Mendonça em seu texto “1888: abolição e abolicionismos”. Assim se expressam os autores:

A lei aprovada em 28 de Setembro de 1871, ficou conhecida como Lei do Ventre Livre. (...)Em termos gerais, além do fato de os filhos de mulheres escravas passarem à condição de livres, a lei criava um Fundo de Emancipação nas províncias para a compra da liberdade de escravos e reconhecia ao escravo o direito a ter economias – ou pecúlio – e à alforria, independentemente da vontade do seu senhor. A escravidão tinha agora prazo para terminar e limites expressos na própria lei. (NAPUMOCENO; MENDONÇA, 2012, p. 78-79.).

Na sequência, surge a Lei dos Sexagenários, mencionada pelos autores acima citados como mais um passo importante para eliminar o trabalho escravo em nosso país. “A Lei dos Sexagenários declarava livres os escravos com mais de 60 anos.” (NAPUMOCENO; MENDONÇA, 2012, p. 79).

A criação de tais leis, geraram polêmicas na sociedade da época e foram importantíssimas no sentido de coibir a prática escravocrata, desencadeando na aprovação da Lei Áurea em 13 de Maio de 1888, segundo o que afirmam Napumoceno e Mendonça (2012).

No entanto, a primeira lei nacional que tratou definitivamente o trabalho escravo como uma prática ilegal foi a Lei nº 3553/1888, também denominada Lei Áurea, já em seu primeiro artigo condenava a prática: “É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.” (BRASIL, 1888).

Complementando o texto da lei, indispensável destacar o que afirma a pesquisadora Rafaela Lenzi ao apontar que “[...] assim, o exercício absoluto de propriedade de um homem sobre outro foi retirado definitivamente de nosso ordenamento jurídico.” (LENZI, 2012, p. 17).

A forma da lei brasileira também repudia a prática do trabalho forçado no texto do artigo 5º inciso XIII de sua Constituição Federal de 1988, demonstrando que nem mesmo o Estado tem o direito de forçar alguém ao trabalho, tornando a prática laboral um livre arbítrio de qualquer cidadão: “[...] é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.” (BRASIL, 1988).

Além disso, a Carta Magna brasileira prevê em seu artigo 6º, que todos têm direito ao trabalho. “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]”. (BRASIL, 1988).

Tratando ainda da lei máxima nacional, a Constituição de 1988 apresenta em seu artigo sétimo, caput: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]” (BRASIL, 1988).

O Código Penal brasileiro também dispõe a respeito da condição análoga a de escravo. Inicialmente esta lei dispunha uma pena mínima de dois anos para a prática de crime de natureza escrava, porém houve uma recente mudança no

dispositivo do artigo 149 do Código Penal. Com a alteração, esta pena mínima passou de dois para quatro anos de reclusão:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1984).

Sobre a alteração deste dispositivo, ocorreu, pois anteriormente o artigo trazia apenas a informação de que reduzir alguém à condição análoga a de escravo previa pena de 2 a 8 anos de reclusão, ficando a cargo do julgador verificar e decidir sobre o que seria essa condição análoga a de escravo. Mais informações referentes a esta mudança serão apresentadas no capítulo 3 do presente trabalho. Ainda, concernente a alteração normativa, Ilda Pires Galleta versa da seguinte maneira:

Um longo processo de lutas e pressões de diversas entidades e organizações sociais levou o legislador brasileiro a alterar a redação do art. 149 do CPB, até então considerado por muitos de forma lacônica e genérica. Em 2003, a Lei nº. 10.8038, deu nova redação àquele artigo, definindo o delito num sentido mais abrangente, igualando trabalho escravo e trabalho degradante. (GALLETA, 2009, p. 203).

No tocante a incumbência da promoção de inquéritos civis para apurar os casos de trabalho escravo, segundo a Constituição de 1988 em seus artigos 127, 128 e 129, cabe ao Ministério Público do Trabalho. É importante ressaltar que, de acordo com estes artigos, as instaurações de ações civis públicas de incumbência do Ministério Público do Trabalho têm por finalidade proteger os benefícios individuais e coletivos dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Ainda, sobre as competências do Ministério Público, a Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) complementa o que versa a Constituição. Em seu artigo 6º, a lei estipula que entre outras incumbências, compete ao Ministério Público da União promover inquérito civil e ação civil pública para outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Como forma de complementar o já visto, necessário se faz citar a Convenção nº 105 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), elaboradas e vigentes graças ao trabalho da ONU (Organização das Nações Unidas), que são de suma importância para o monitoramento e combate da mão de obra forçada em todo planeta.

Como ponto de partida para enfatizar as convenções e tratados internacionais, apresenta-se a Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho, que versa sobre a abolição do trabalho forçado, aprovada em esfera de lei nacional pelo Decreto Legislativo nº 20/1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.882/1966.

O texto do artigo 1º da convenção nº 105 da OIT versa:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique apresente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
 - b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
 - c) como medida de disciplina de trabalho;
 - d) como punição por participação em greves;
 - e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.
- (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957).

Assim sendo, por ter promulgado a referida convenção pelo Decreto nº 58.882/1966 o Brasil também se comprometeu em cumprir os termos e compromissos presentes no texto da referida jurisprudência internacional. (BRASIL,1966).

As convenções internacionais também se prestam para esclarecer algumas dúvidas a respeito do que é ou não considerado trabalho escravo ou forçado.

É o caso da convenção nº 29 da OIT que em seu parágrafo 2º, alíneas “a” à “e”, definem alguns trabalhos que podem ser obrigatórios a mando do Estado, porém, não considerados como trabalho forçado:

Art. 2. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. [...]

§2. No entanto, em consequência da presente Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreende:

- a) Todo trabalho ou serviço que se exija em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que tenha um caráter puramente militar;
- b) Todo trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país que se governe plenamente por si mesmo;
- c) Todo trabalho ou serviço que se exija de um indivíduo em virtude de uma condenação pronunciada por sentença judicial, na condição de que este trabalho ou serviço se realize sob a vigilância e controle das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja cedido ou posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
- d) Todo trabalho ou serviço que se exija em casos de força maior, como guerra, sinistros ou ameaça de sinistros, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias violentas, invasões de animais, de insetos ou de pragas vegetais, e em geral, em todas as circunstâncias que ponham em perigo ou ameacem pôr em perigo a vida ou as condições normais da existência de toda ou parte da população;
- e) Os pequenos trabalhos comunais, ou seja, os trabalhos realizados pelos membros de uma comunidade em benefício direto da mesma, trabalhos que, conseqüentemente, podem considerar-se como obrigações cívicas normais dos membros da comunidade, com a condição de que a mesma população ou seus representantes diretos tenham o direito de pronunciar-se sobre a necessidade destes trabalhos. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1930).

No tocante a Organização das Nações Unidas pode-se enfatizar a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (Genebra, 1926). Esta convenção foi aprovada pelo poder governamental brasileiro a partir do Decreto Legislativo nº 66/1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.563/1966, e versa sobre a abolição da escravatura, tráfico de escravos e a cooperação dos estados para que juntos alcancem a finalidade proposta pela convenção. A presente informação está disposta no próprio caput do Decreto Lei nº 58.563/1966 da seguinte maneira:

Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956).

Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965. Depósito do instrumento brasileiro de adesão junto à Organização das Nações Unidas e entrada em vigor, para o Brasil, a 6 de janeiro de 1966. Promulgadas pelo Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966. Publicadas no "Diário Oficial" de 3 e 10 de junho de 1966." (BRASIL, 1966).

A partir do conhecimento já explanado, percebe-se que existe matéria que trata do assunto da mão de obra escrava tanto em âmbito nacional como internacional. Porém, é necessário que se compreenda mais a fundo o que ocorre na contemporaneidade brasileira a respeito do tema. Inicialmente, de acordo com Jairo Lins de Albuquerque Sento-sé, o trabalho forçado “Trata-se muito mais de uma relação de emprego em que o obreiro labora sem que sejam respeitadas as garantias trabalhistas básicas previstas em nosso ordenamento jurídico.” (SENTO-SÉ, 2000, p. 19).

Ainda, para Livia Mendes Moreira Miraglia, a prática do labor escravo deve ser combatida, pois trata o trabalhador como um objeto:

Pode-se inferir, então, que a mera interposição de mão-de-obra é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, devendo ser combatida, pois é incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, essa circunstância, assim como todas as demais que reduzem o homem-trabalhador a mero objeto, caracteriza o labor em condições indignas. (MIRAGLIA, 2008, p. 25).

Analisando a figura escrava do ponto de vista de D’ambroso (2012), se tem um contraste com o que se pode ver no que tange a matéria dos Direitos Humanos acerca da escravidão. A maior representatividade desta matéria é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu texto repudia a prática do labor forçado.

Artigo 4. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5. Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6. Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Diante do que foi exposto pode-se se ter a certeza de que não faltam dispositivos e normas que condenam a prática escravocrata. Assim sendo, faz-se entender que, aos operadores da justiça, não faltam subsídios legais para a tomada de decisões no sentido da condenação de tal conduta.

1.2 CARACTERÍSTICAS E NÚMEROS DO LABOR FORÇADO CONTEMPORÂNEO

Ao longo da história, o trabalhador escravo era visto como um ser desprovido de personalidade e até de capacidade de pensar, sendo tratado como objeto de acordo com o que convinha à sociedade da época. É o que expressa o escritor Sento-sé. O referido autor enxergava a figura do trabalhador-escravo como: “[...] o escravo não tinha personalidade jurídica; era tratado como bem móvel de seu dono. Era tratado como pessoa apenas quando réu de um crime; quando vítima era tratado como objeto [...]” (SENTO-SÉ, 2000, p. 18).

Em virtude de todo esse contexto acima citado, o trabalho escravo no Brasil é marcado por algumas características peculiares. Em sua obra, Marcelo José Ferlin D’ambroso, as elenca de forma compreensível da seguinte maneira:

Controle físico (impossibilidade material de condições de saída do local, por ausência de transporte, local inóspito, proibição, vigilância etc. e psicológico (engodo, artifício, argumento moral, concernente à servidão por dívida ou simples promessa de paga que nunca acontece ou de forma irrisória); Ausência de remuneração (ou mínima) Violência física. Exploração econômica pelo empregador ou por terceiros (truck-system ou “barracão” venda de gêneros alimentícios e de primeira necessidade, ferramentas etc., ao trabalhador); Aliciamento: recrutamento “voluntário” de pessoas em condições de vulnerabilidade ou, ludibriadas mediante deslocamento geográfico (potencializa a fragilização da vítima); Falta de água potável: água é fonte de vida, negá-la a alguém é negar a sua sobrevivência. (DAMBROSO, 2012, p. 1).

Seguindo o ponto de vista do autor, percebe-se que as condições de trabalho enfrentadas por essas pessoas são completamente fora da linha de qualquer ótica ou diretriz dos direitos humanos. Em complemento o autor destaca em sua pesquisa o perfil do escravocrata contemporâneo, elencando as seguintes qualidades:

As que compõem os bolsões de miséria no entorno das cidades e no meio rural; As analfabetas ou de pouca instrução e formação, qualificação profissional; As que não possuem referência familiar; As que vivem à margem do Estado, como imigrantes ilegais (“fantasmas”); As que, por condições históricas de marginalização ou exclusão social encontram-se em zonas de desfavorecimento na sociedade, como indígenas, braçais rurícolas (também chamados de “trabalhadores invisíveis”), pessoas sem emprego, ex-presidiários, etc. (D’AMBROSO, 2012, p. 1).

O estudioso e advogado Valdeci Schernovski em seu artigo “Trabalho Escravo Contemporâneo”, caracteriza de maneira semelhante aos demais autores, os aspectos pelo qual se destacam as pessoas submetidas à prática escravocrata

(SCHERNOVSKI, 2013). O autor entende que o trabalhador escravo da contemporaneidade é a pessoa de qualquer idade ou sexo, que por não ter meio de sobrevivência na cidade onde nasceu, é levado, por aliciadores que lucram com a sua força de trabalho, para lugares de quase impossível acesso.

Continuando, o expositor ressalta que os trabalhadores consentem com tal aliciamento, motivados pela esperança de uma melhor condição financeira (SCHERNOVSKI, 2013).

Ainda, para o autor, os donos das terras para onde são levados os trabalhadores:

[...] mantêm estabelecimentos onde são vendidos (quando deveriam ser fornecidos gratuitamente pelo empregador) os materiais para o trabalho, cujos preços são elevadíssimos, que fazem gerar dívidas impossíveis de serem quitadas, pagas com trabalho árduo e degradante, em condições subumanas de higiene, segurança e saúde no trabalho. (SCHERNOVSKI, 2013, p.1).¹

Continuando o já exposto, o autor relata ser possível ter o conhecimento de que a miséria é o principal fator ocasionador do labor escravocrata. Porém, ressalva ser um equívoco pensar que este é o único fator que desencadeia o problema (SCHERNOVSKI, 2013). Para o autor, enxergar o trabalho escravo desta forma é fazer o uso de uma visão de mundo extremamente ultrapassada e limitada.

Além disso, o autor caracteriza o tomador da mão de obra escravocrata da seguinte maneira:

Quase que impuníveis, reinam os que escravizam. Seja pela miséria, na busca de subsistência, ou pela falha de um Estado que promete punir os escravagistas com leis que não os alcançam. E ainda quando pune, ao mesmo tempo libera recursos e incentivos fiscais que financiam o sucesso de seus negócios. (SCHERNOVSKI, 2013, p. 2).

Prosseguindo com a análise, vale destacar o apontamento do estudioso Orson Camargo, que apresenta ponto de vista semelhante ao de Schernovski, no que diz respeito a algumas características peculiares. Para Orson, o labor forçado resulta da soma da privação da liberdade com o trabalho degradante (CAMARGO,

¹ Desigualdade: A situação exposta, nada mais é, do que o retrato da desigualdade, que pode ser definida da seguinte maneira: processos relacionais na sociedade que têm o efeito de limitar ou prejudicar o status de um determinado grupo, classe ou círculo social.

2016). O autor indaga que o trabalhador fica atrelado a uma dívida, tendo assim seus documentos apreendidos e permanecendo em local isolado.

Continuando, o autor ressalva que o trabalho forçado não é uma exclusividade do meio rural, estando também presente nas áreas urbanas, entretanto, em menor intensidade. Para o autor, os casos de trabalho escravo urbano no Brasil se diferem dos demais. Explica que os principais casos de labor forçado nos centros urbanos ocorrem na região metropolitana de São Paulo, onde imigrantes ilegais da América Latina, especialmente os vindos da Bolívia e também os asiáticos (mais recentemente), trabalham diariamente de maneira exaustiva, com salários miseráveis e sem folga, na maioria das vezes, em oficinas de costura. Ainda, segundo o autor, a solução para estas ocorrências seria a regularização destes imigrantes, bem como, da sua força de trabalho (CAMARGO, 2016).

Com a finalidade de aprofundar-se o assunto, é interessante acrescentar ao estudo alguns dados que elucidem as ocorrências da prática escravocrata no Brasil e no mundo. No ano de 2016 a organização *The Global Slavery Index*, que apura os índices globais de labor escravo no mundo, realizou um profundo estudo acerca do tema. As conclusões foram: ainda existia cerca de 45,8 milhões de pessoas que viviam em situações análogas a escravidão em todo o mundo. E deste total, chegou-se a estimativa de que 58% concentram-se em apenas cinco países, são eles: Índia, China, Paquistão, Bangladesh e Uzbequistão (THE GLOBAL SLAVERY INDEX, 2016).

Neste mesmo estudo, o Brasil aparece em 151º lugar entre 167 países, com 161 mil trabalhadores em condições análogas a de escravos. Apesar de uma baixa incidência de casos se comparado a outros países, o Brasil, segundo o estudo, aparece como um país longe de erradicar a prática. Entretanto, levando em consideração seu PIB, a atuação brasileira no combate ao labor escravo contemporâneo merece louvor, é o que destaca a análise (THE GLOBAL SLAVERY INDEX, 2016).

Com a finalidade de compreender mais profundamente a conjuntura atual do Brasil na questão do trabalho análogo ao de escravo contemporâneo é necessária uma abordagem mais atual referente ao número de resgates e operações realizadas em defesa dos trabalhadores.

Aprofundando os números recentes do nosso país no que condiz com o tema central abordado, há que se destacarem os dados apresentados pelo Portal Brasil,

que revelou a quantidade de trabalhadores em condições análogas a de escravos libertos no ano de 2015, a partir de dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). As estatísticas mostram que no ano em questão, cerca de 1010 trabalhadores foram resgatados de condições condizentes a de escravo. O resgate foi efetivado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel e por auditores fiscais do trabalho. (PORTAL BRASIL, 2016).

Além disso, o levantamento mostra que a maioria dos resgates, a exemplo do ano de 2014, ocorreu no meio urbano, 61% dos casos. O restante dos trabalhadores, 39% foram resgatados no meio rural. (PORTAL BRASIL, 2016).

Também foram expostas as informações sobre as atividades desempenhadas pelos trabalhadores libertos no ano de 2015, segundo informações do Portal Brasil:

A extração de minérios concentrou 31,05% dos trabalhadores alcançados no ano, com 313 vítimas trabalhando na extração e britamento de pedras, extração de minério de ferro e extração de minérios de metais preciosos. O ramo da construção civil representa 18,55% do total (187 trabalhadores localizados). A agricultura e a pecuária, atividades com histórico de resgate, aparecem em seguida, com 15,18% e 14,29% do número de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo. (PORTAL BRASIL, 2016).

Ainda, sobre o ano de 2015, foram divulgados pela mesma fonte, os estados brasileiros com maior incidência de trabalhadores resgatados de práticas análogas a escravocrata. O Portal Brasil elucida que “O Estado de Minas Gerais liderou o número de trabalhadores resgatados, com 432 vítimas (43%). Em seguida está o Maranhão com 107 resgates (11%), Rio de Janeiro com 87 (9%), Ceará com 70 resgates (7%) e São Paulo com 66 vítimas (6%).” (PORTAL BRASIL, 2016).

A presente pesquisa trouxe até então alguns aspectos históricos, bem como dispositivos legais e estatísticos que elucidem o leitor a respeito do labor escravo e sobre as consequências desta prática. Faz-se necessária esta compreensão para posterior entendimento sobre como ocorreu à evolução dos métodos de utilização de mão de obra escrava no Brasil. É indispensável também compreender de que forma o Estado brasileiro vem atuando para enfrentar e coibir esta prática, de acordo com o que está expresso a partir do próximo capítulo.

2 MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO E SUAS CARACTERÍSTICAS

Dando prosseguimento ao trabalho, este capítulo trará uma breve abordagem sobre a evolução dos métodos escravocratas no Brasil contemporâneo, além de esclarecer as diferenças entre os métodos escravagistas antigos e atuais. Faz referência também à “Lista Suja”, dentre outros aspectos, como dados estatísticos e formas de fiscalização da prática do trabalho escravo no Brasil contemporâneo.

A contemporaneidade trouxe alterações significativas à prática do trabalho escravo no Brasil, considerado ilegal perante a lei, porém ainda presente em nosso país, mesmo que de forma disfarçada. Geralmente, nos dias atuais, os aliciadores de mão de obra análoga à de escravo, utilizam-se de locais de trabalho quase sempre remotos e de difícil acesso, proporcionando dificuldades no rastreamento e identificação da prática pelos órgãos competentes, conforme afirma Rodolfo Alves Pena em seu artigo “Trabalho Escravo no Brasil Atual”. (PENA, 2017).

Ademais, o autor complementa:

Isso ocorre no Brasil, em maior parte, em espaços rurais distantes de centros urbanizados e rotas de transporte para fuga, onde os trabalhadores são geralmente coagidos a continuarem laborando sob a alegação da existência de dívidas com fazendeiros. [...] atingindo, em maior parte, trechos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Nessas zonas, onde o processo de desmatamento ainda está em curso, não há a adoção de técnicas agrícolas mais avançadas, além de apresentarem condições geográficas que dificultam a fiscalização, como a floresta densa, isso sem falar nas relações políticas de poder local. (PENA, 2017, p.1).

Entretanto, não foram apenas os métodos escravagistas que sofreram modificações. Buscando reconhecer o modus operandi dos tomadores de serviços análogos ao escravo, as autoridades também alteraram e atualizaram suas ferramentas com o objetivo de angariar cada vez mais informações a respeito da conduta delituosa, novos métodos que auxiliam para coibir esta atitude desumana.

No dia 01 de junho de 2017 o site nações unidas.org (portal da ONU no Brasil), divulgou a notícia de uma dessas novas ferramentas auxiliares no combate ao labor escravo contemporâneo. Tratava-se, segundo a matéria, de uma criação do

Smart Lab² de Trabalho Docente, uma parceria entre a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Ministério Público do Trabalho (MPT), que resultou no Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (NAÇÕES UNIDAS, 2017).

Ainda, segundo a matéria:

A partir de uma interface intuitiva e do cruzamento de informações socioeconômicas, a plataforma contextualiza a escravidão contemporânea a fim de contribuir para a atuação de gestores públicos, sociedade civil, pesquisadores e jornalistas, principalmente no desenvolvimento de políticas públicas que fortaleçam o combate ao fenômeno em nível local. (NAÇÕES UNIDAS, 2017).

Além disso, o site do Observatório Digital traz números detalhados sobre a escravidão contemporânea no Brasil, utiliza como fontes de bancos de dados: “[...] Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo).” (SMARTLAB, 2017).

O levantamento traz dados do ano de 2003 até o ano de 2017, destacando o número de trabalhadores resgatados neste período, a naturalidade dos trabalhadores resgatados, bem como o município onde residem os mesmos.

Segundo o site, as áreas prioritárias do estudo são as seguintes: municípios com maior prevalência de resgates, principais municípios de naturalidade dos resgatados, municípios com maior prevalência de egressos residentes e municípios com maior número de inspeções realizadas (SMARTLAB, 2017).

De acordo com o apresentado:

Desde 1995, calcula-se que foram resgatados, no país, mais de 50 mil pessoas do trabalho em condição análoga à de escravo. Todavia, o período considerado para a construção do Observatório se inicia no ano de lançamento do I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (2003), a partir do qual é possível compilar e detalhar, com mais consistência, as informações do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, que alterou a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990) em combinação com outras fontes, como o sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo). (SMARTLAB, 2017).

² Smart Lab: O SmartLab é uma inovadora plataforma de conteúdos educacionais, integrados e interativos, com formação continuada de professores e ambiente colaborativo.

Continuando, é de se ressaltar na investigação que entre 2003 e 2017, mais de 43 mil e quatrocentos trabalhadores foram resgatados de condições análogas a de escravos em nosso país. Ademais, cabe frisar o mapa disponibilizado pelo levantamento, que discrimina os números da escravidão em cada ente da federação, País/Estado/Município; destes índices, cabe apontar os cinco primeiros estados em números de resgates do nosso país. São eles (até o dia 31 de setembro de 2017): Pará, com 9.853 resgates, Mato Grosso, com 4.302, Goiás, com 3.716, seguidos de, Minas Gerais, com 3.333 resgates e Bahia, com 3.154 resgates (SMARTLAB, 2017).

Além dos dados já expostos a investigação traz o Estado do Rio Grande do Sul como o número 20 da pesquisa com relação ao número de resgate de trabalhadores; são 321 desde o ano de 2003. Deste total de trabalhadores resgatados no Estado, os dez municípios com maior número de resgates são respectivamente, Bom Jesus (65 resgates), Cacequi (57 resgates), Cambará do Sul (35 resgates), Vacaria (32 resgates), Ipê (20 resgates), Lajeado (17 resgates), São Francisco de Paula (16 resgates), Caxias do Sul (12 resgates), Nova Bréscia (12 resgates) e Venâncio Aires (10 resgates) (SMARTLAB, 2017).

Ainda sobre o Estado do Rio Grande do Sul, o Observatório Digital revela que na entidade federativa em questão, foram realizadas 31 operações desde o ano de 2003, com 321 resgates, como já havia sido exposto, alcançando assim, apenas 0,74% do total de resgates de todo território nacional. Ressalta-se ainda que o Estado atingiu a média de 10,35 resgates a cada nova operação realizada (SMARTLAB, 2017).

No ano de 2016 o Portal Brasil, fonte com informações do Ministério Público do Trabalho, revelou que “[...] Em 2016, os auditores fiscais do Ministério do Trabalho resgataram 885 trabalhadores identificados em condições análogas à de escravo.” (PORTAL BRASIL, 2017).

Recentemente o Ministério Público do Trabalho lançou uma cartilha intitulada: “O Trabalho Escravo Está Mais Próximo Do Que Você Imagina”. A finalidade do demonstrativo é elucidar sobre a atuação do órgão, MPT, em relação ao trabalho escravo contemporâneo, ressaltando como o mesmo ainda é deveras presente na sociedade, além de conjuntamente trazer dados estimativos de resgates de trabalhadores em condições análogas a de escravo nos últimos anos, bem como, acrescentar informações concernentes quanto às características do trabalho escravo antigo em relação ao atual modelo escravagista (MPT, 2017).

Quanto ao revelado, o estudo do MPT traz a seguinte informação:

A escravidão dos dias de hoje é muito diferente da escravidão antiga, praticada durante os períodos colonial e imperial da história do Brasil. Veja quais são as principais diferenças:

PROPRIEDADE LEGAL

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Permitida. O governo garantia por lei o direito a possuir um escravo, pois ele era tratado como uma mercadoria.

NOVA ESCRAVIDÃO: Proibida. Uma pessoa não pode ser proprietária de outra. É crime com punições previstas no código penal.

CUSTO DE COMPRA

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Alto. Para comprar escravos uma pessoa tinha que ter bastante riqueza. Acredita-se que em 1850 um escravo podia custar o mesmo que R\$ 120 mil hoje.

NOVA ESCRAVIDÃO: Muito baixo. Os escravos não são comprados, mas aliciados e, muitas vezes, o patrão gasta apenas com o transporte do trabalhador até a propriedade.

LUCROS

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Baixos. Os proprietários lucravam pouco, pois tinham gastos com a manutenção do trabalhador.

NOVA ESCRAVIDÃO: Altos. Se alguém fica doente, é simplesmente mandado embora, sem nenhum direito.

MÃO-DE-OBRA

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Escassa. Era difícil conseguir escravos. Os proprietários dependiam do tráfico negreiro, da prisão de índios ou de que seus escravos tivessem filhos que também seriam escravizados.

NOVA ESCRAVIDÃO: Descartável. Há muitos trabalhadores desempregados em busca de algum serviço e qualquer adiantamento em dinheiro é bem-vindo. Na Amazônia, por exemplo, um "gato" pode aliciar um trabalhador por R\$100.

RELACIONAMENTO COM O PROPRIETÁRIO

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Longo período. Um escravo podia passar a vida inteira trabalhando numa mesma propriedade.

NOVA ESCRAVIDÃO: Curto período. Depois que o serviço acaba o escravo é mandado embora sem receber nada, tem que procurar outro trabalho e pode até virar escravo novamente.

DIFERENÇAS ÉTNICAS

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Importantes para a escravização. No Brasil, os negros eram vistos como inferiores e por isso podiam se tornar escravos.

NOVA ESCRAVIDÃO: Não são importantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, mas não importa a cor da pele.

MANUTENÇÃO DA ORDEM

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Ameaças, castigos físicos, punições para servir de exemplo aos outros escravos e até assassinatos.

NOVA ESCRAVIDÃO: Ameaças, castigos físicos, punições para servir de exemplo aos outros escravos e até assassinatos. (MPT, 2017).

No momento em que se tem a compreensão da lei, do patamar atingido pela escravidão contemporânea, seu histórico, enfim, as características desta prática ao longo dos anos, a lógica leva a pensar em como se dará a aplicação da norma, como se aplicam de maneira prática os instrumentos de combate ao labor contemporâneo similar ao escravo.

2.1 CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO

Em outubro de 2004, visando coibir a conduta escravagista, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), lançou a Portaria nº 540 em modificação a Portaria nº 1.234/2003, institucionalizando a publicação do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga a de escravo, popularmente conhecida como “Lista Suja”.

De acordo com o portal do Governo do Brasil, a “Lista Suja” é uma relação que traz conjuntamente pessoas jurídicas e físicas identificadas como tomadoras de serviços análogos ao de escravo no território brasileiro. Uma vez identificados, os empregadores ficam pelo período de dois anos na lista e durante este tempo encontram diversas dificuldades, como por exemplo, restrições a financiamentos e empréstimos advindos de bancos públicos (PORTAL BRASIL, 2017).

A não concessão destes créditos financeiros e fiscais a empresas e pessoas físicas envolvidas com a cultura escravocrata tem pleno respaldo jurídico à luz do artigo 170 da Constituição Federal, que versa sobre a ordem econômica, entre outras coisas, fundada na valorização do trabalho humano, na redução das desigualdades e na busca do pleno emprego (BRASIL, 1988).

Complementando, o artigo 186 da Carta Magna também foi observado para respaldar a portaria fundadora da “Lista Suja”. O dispositivo designa o dever ser como função social da propriedade rural, com aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio

ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Atualmente, o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga a de escravo vem sendo regido pela Portaria Ministerial nº 4 de 11 de maio de 2016. A Última publicação da lista pelo MTE é do dia 23 de março de 2017 e sua última atualização é do dia 31 de julho de 2017. Ainda, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego: “A lista foi publicada obedecendo rigorosamente a portaria Interministerial MTPS/MMIRDH número 4 de 11/05/2016, levando em consideração os critérios estabelecidos no artigo segundo, parágrafo primeiro.” (MPT, 2017).

Alguns Estados brasileiros adotam meios peculiares de aplicação do cadastro de empregadores beneficiados com o labor escravo. Um deles é o Maranhão, um dos entes federativos com maior incidência de mão-de-obra-escrava, que desde 2007 tem Lei própria, nº 8.566, que fixa diversas penalidades aos entes nominados na lista publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. De acordo com a lei, os penalizados não dispõem do direito de participarem das licitações do governo estadual, além de não receberem créditos de caráter fiscal advindos do Estado. A Lei ainda versa que as sanções impostas pelo poder estadual têm a duração de cinco anos, desde a inclusão da pessoa física ou jurídica na lista (SENADO, 2017).

Portanto, salienta-se que o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores em condições análogas a de escravo é um importante instrumento extrajudicial do qual dispõe o Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo, visto que a inserção do nome do empregador na lista, não lhe fere o direito a ampla defesa. Assim sendo, não se vislumbram irregularidades nas portarias que instituíram este mecanismo.

No entanto, para que a inclusão dos empregadores delituosos na Lista Suja funcione é necessária uma ação eficiente do Estado através de instrumentos legais de fiscalização e ação, como por exemplo, os grupos especiais e fiscalização móvel, além do uso de outros instrumentos extrajudiciais ao alcance do Ministério Público.

2.2 GRUPOS ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Apesar de oficialmente abolida no ano de 1888 pela lei áurea, em 1995 o Brasil reconheceu que a escravidão ainda se fazia presente no país. Partindo deste reconhecimento foram lançadas as Portarias nº 549/95 e 550/95, que institucionalizaram o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), um dos mais importantes mecanismos na luta contra o labor escravo contemporâneo (MTE, 1995).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, os primeiros quatro anos de atuação do GEFM faz parte de um ciclo de aprendizagem e estruturação do grupo de fiscalização. Este período também foi aproveitado para centralização de operações em Brasília-DF e padronização no modus operandi do grupo. Ademais, a OIT salienta que esta temporada inicial foi necessária: “[...] para resguardar o sigilo das operações, garantir uniformidade de procedimentos e afastar a possibilidade de ingerência política a partir do nível local, além de garantir a segurança dos participantes das operações.” (MPT, 2017).

Quanto à composição do GEFM:

Cada equipe possui um (a) coordenador(a) e um(a) subcoordenador(a), ambos(as) Auditores Fiscais do Trabalho. De dedicação exclusiva. Os demais integrantes têm suas atividades normais nas localidades onde são lotados e são convocados para as operações específicas. As seguintes instituições têm participação em operações do grupo: Ministério Público do Trabalho: 1 procurador(a) do trabalho (membro da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CONAETE) ou voluntário(a) substituto(a)); Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal: em geral 6 policiais da Polícia Federal ou da Polícia Rodoviária Federal; Ministério Público Federal: em situações específicas, a equipe conta também com um(a) representante da Procuradoria da República (ou Ministério Público Federal - MPF). (OIT; MPT, 2017).

Assim sendo, cabe explanar que a atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel é respaldada pela Portaria nº 265/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego³ (MTE, 2002).

Já nos primeiros anos de atuação, os GEFM mostravam-se uma importante arma no combate ao labor contemporâneo análogo ao escravo. No ano de 2000, Vera Olímpia Gonçalves, então secretária de Inspeção do Trabalho e Coordenadora

³ Portaria nº 265/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego: Estabelece normas para a atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel - GEFM e dá outras providências.

Nacional da Fiscalização Móvel do ministério do Trabalho e Emprego, salientou o exposto informando que: “É inquestionável a necessidade de continuidade do trabalho desenvolvido pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel que está sendo, a cada momento, aprimorado tendo em vista a sua maior eficiência e valorização de seus avanços.” (GONÇALVES, 2000, p. 67).

Conforme explica Marcelo Ribeiro Silva, em sua tese, o modo de operação dos GEFM se dá geralmente por meio de denúncias⁴. Na maioria dos casos, os autores das mesmas são trabalhadores fugitivos de locais adeptos da prática escravocrata. A partir do recebimento da denúncia é de incumbência do coordenador regional do GEFM verificar a veracidade e atualidade dos fatos, comunicando a outras autoridades e órgãos responsáveis, com a finalidade de angariar a maior quantidade de informações possíveis a respeito do acontecimento (SILVA, 2010).

Verificada a autenticidade do ocorrido, cabe ao coordenador regional do GEFM criar o plano de operação e sujeitá-lo a aprovação da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). Após aprovado, ainda compete ao coordenador a definição do período de operação, composição do grupo da inspeção, contato com a PF, suprimentos e viaturas necessárias, além de diversos tramites burocráticos (SILVA, 2010).

Realizados os trâmites administrativos, o grupo é deslocado para o local planejado. Durante a operação cada membro do grupo tem sua função discriminada, atuando, segundo cartilha elaborada pela OIT em parceria com o MPT, da seguinte maneira:

Os auditores e as auditoras fiscais do trabalho fazem coleta de provas, lavram autos de infração, emitem carteiras de trabalho, inscrevem trabalhadores no Seguro Desemprego e interditam locais de trabalho quando necessário; O procurador do trabalho, além de ajudar na coleta de provas, tem competência para propor ações imediatas junto à justiça do trabalho (podendo, por exemplo, propor ação cautelar para bloquear os bens do empregador); ajuizar Ações Cíveis Públicas; e firmar Termos de Ajuste de Conduta (TAC) com o infrator, no qual este se compromete a pagar em um prazo específico as verbas rescisórias que não puderem ser pagas de imediato, pagar Danos Morais Individuais e Danos Morais Coletivos e/ou regularizar as condições do local de trabalho e alojamento; A Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal é responsável pela segurança

⁴ Denúncias ao GEFM: Segundo próprio portal da Procuradoria Geral do MPT: “Para formalizar sua denúncia, acesse o serviço na procuradoria regional de referência. Se você tiver qualquer dúvida ou dificuldade, poderá fazer a sua denúncia pessoalmente. Para consultar os endereços das unidades do MPT acesse a página de Procuradorias.”

do grupo, pela coleta de provas para um eventual processo criminal, faz apreensão de armas, prisão de criminosos, interdição do local de trabalho e apreensão da produção quando se trata de atividade ilegal. (OIT; MPT, 2017).

Já na sede do ente que está sendo alvo da operação, os trabalhadores encontrados em situação análoga a de escravo são imediatamente resgatados, sendo que suas despesas de alojamento e deslocamento para seus locais de origem, ficam a cargo do empregador. Caso o empregador concorde em arcar com as despesas dos empregados conjuntamente com os valores de verbas rescisórias e cumpra todas as suas obrigações, a ação fiscal é encerrada (SILVA, 2010).

Caso contrário, o membro do MP presente na equipe do grupo móvel tem competência para acionar a justiça do trabalho, podendo requerer bloqueio bancário do dono ou dos sócios do empreendimento, além de postular perante a justiça do trabalho o pagamento, pelo empregador, de todos os direitos sociais dos trabalhadores resgatados (SILVA, 2010).

Segundo dados do site do MPT da 4ª Região (RS), calcula-se que entre os anos de 1995 e 2017 os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel já tenham resgatados cerca de 50 mil trabalhadores que laboravam em condições análogas a de escravos. Os números são expressivos, porém a conjuntura atual não é animadora (MPT 4ª REGIÃO, 2017).

De acordo com o próprio MPT, um corte de orçamento determinado pelo executivo federal, fez com que a incidência de operações dos grupos móveis, que já vinha diminuindo desde o ano de 2014, atingisse o número de apenas 18 operações e 73 resgates até agosto de 2017. Com base nestes dados, o MPT interpôs Ação Civil Pública em face do Governo Federal, a fim de continuar com as atividades do GEFM, pois, segundo Procurador do Trabalho Tiago Muniz Cavalcanti, essa é a primeira vez, em 22 anos de história, que o GEFM pode encerrar suas atividades (MPT 4ª REGIÃO, 2017).

O acima exposto, revela uma situação de desconforto e de prejuízo em relação à atuação dos órgãos competentes no que diz respeito à fiscalização e punição dos envolvidos na prática do trabalho escravo atualmente. Por outro lado, o Ministério Público do Trabalho dispõe de instrumentos de atuação extrajudicial de intuito combativo a prática escravagista. Destaca-se neste sentido, a criação da CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo), bem

como a possibilidade de atuação do órgão ministerial através da ação civil pública, inquérito civil e termo de ajuste de conduta.

2.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SEUS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAIS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público deixou a sombra do poder executivo, convertendo-se em uma entidade com certo grau de autonomia, tendo incumbência primordial na função jurisdicional do Estado, além de cumprir funções em defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do regime democrático (BRASIL, 1988).

Assim, o Ministério Público passou de órgão interventor para instituição atuante. Desse modo, o MPT passou a agir principalmente por meio da ação civil pública, como instrumento judicial amparado pelo artigo 1º da Lei 7347/1985, e do inquérito civil (BRASIL, 1985).

Visando o cumprimento de sua função, o Ministério Público do Trabalho adotou medidas administrativas, algumas, no campo de combate ao trabalho análogo ao escravo.

Uma delas foi a criação da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, o CONAETE: “Ministério Público do Trabalho criou em 12 de setembro de 2002, por meio da Portaria 231/2002 a atualmente denominada Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.” (MPT, 2017).

Desde sua criação a CONAETE vem cumprindo diversas funções, dentre elas:

Vem implementando medidas que atacam o tráfico de pessoas configurado na origem do problema e projetos que visam a inserção dos trabalhadores em cursos de qualificação profissional e, conseqüentemente, no mercado de trabalho, para evitar a reincidência e transformar a anterior hipossuficiência extrema do ser humano escravizado em nova realidade social, efetivamente libertadora. (MPT, 2017).

Depois de sucinto relato, é cabível um aprofundamento nos instrumentos extrajudiciais utilizados pelo Ministério Público do Trabalho para coibir o trabalho análogo ao de escravo na contemporaneidade.

2.3.1 Inquérito Civil

Incluído em âmbito jurídico nacional pela Lei nº 7347/1985, o inquérito civil surgiu como um mecanismo administrativo do Ministério Público utilizado para recolhimento de dados probatórios a fim de complementar as informações do ajuizamento de ação civil pública (BRASIL, 1985).

A partir da publicação da Carta Magna de 1988 o inquérito civil obteve conjuntura constitucional. Pois foi discriminado como incumbência exclusiva do Ministério Público no artigo 129 inciso III da Constituição Federal. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” (BRASIL, 1988).

Já como competência do Ministério Público do Trabalho, auxiliando no combate do trabalho semelhante ao escravo, o inquérito civil se apresenta como ferramenta disposta no artigo 84 inciso II da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente: [...] II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores. (BRASIL, 1993).

Continuando, o inquérito civil se trata de um instrumento de natureza inquisitiva direcionado ao recolhimento de provas a serem ensejadas em Ação Civil Pública ou outros tramites, desde que os mesmos tenham incumbência do órgão ministerial competente.

Assim ao se observar o artigo 129 inciso III da CF culminado com os artigos 1º e 8º §1º da Lei nº 7347/85, é possível se ter uma noção da finalidade do inquérito civil. Consiste na coleta de provas para integrarem o corpo de conhecimento do MP para análise sobre a imprescindibilidade de proposição ou não de ação civil pública. Objetivando a averiguação de causas que transponham os benefícios coletivos e individuais homogêneos (BRASIL, 1988).

Como instrumento exclusivo do Ministério Público do Trabalho, o inquérito civil tem por finalidade a averiguação de casos que ofendam particularidades de relações trabalhistas, juntando provas suficientes para o ajuizamento de Ação Civil Pública perante a justiça do trabalho, objetivando garantir as prerrogativas

constitucionais concernentes à dignidade dos trabalhadores, conforme versam os artigos 83, inciso III e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75/1993 (BRASIL, 1993).

Desta forma, conclui-se que o inquérito civil, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, é uma importante ferramenta na proteção dos direitos constitucionais garantidos aos trabalhadores. Entretanto, o mesmo não é uma ferramenta indispensável, caso as autoridades verifiquem que já obtêm quantidade probatória suficiente para abertura de ação civil pública, o inquérito civil não se faz necessário, sendo instrumento dispensável.

2.3.2 Termo De Ajuste De Conduta

Diferente do inquérito civil, o termo de ajuste de conduta não é um instrumento de utilização exclusiva do Ministério Público. De acordo com o que versa o artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985 todos os órgãos públicos legitimados para a ação civil pública poderão tomar dos interessados o termo de ajuste de conduta (BRASIL, 1985).

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os termos de ajuste de conduta são acordos consumados entre entes que têm a incumbência para tal, com os violadores de delimitado direito coletivo. A finalidade do instrumento é findar as situações ilegais que vinham ocorrendo, reparando os danos de direitos coletivos e evitando um possível ingresso em ação judicial (CNMP, 2017).

Assim sendo, o termo de ajuste de conduta pode ser utilizado para fins de combate ao trabalho análogo ao de escravo. Se durante operação do grupo especial de fiscalização móvel ou ao longo de andamento de inquérito civil for comprovada a utilização da prática escravocrata por parte de algum empregador, o Ministério Público do Trabalho poderá propor termo de ajuste de conduta com a finalidade de acabar com a conduta lesiva, prevenir futura conduta delituosa e proteger os direitos coletivos dos trabalhadores. Caso o termo seja descumprido, acarretará em multa a ser paga pelo empregador reincidente no ato ilegal.

É possível uma análise prática acerca do TAC. No ano de 2011 trabalhadores foram resgatados pelo MPT de São Paulo em condições análogas a de escravos e, por este motivo, a empresa Zara firmou TAC oferecido pelo MPT se comprometendo em não reincidir na prática delituosa e mantendo protegidos os direitos coletivos dos trabalhadores. Caso o compromisso fosse descumprido, a empresa arcaria com as

sanções que o título executivo extrajudicial em posse do MPT ofereceria (MPT 2ª REGIÃO, 2017).

No entanto, segundo o MPT da 2ª Região, “[...] durante fiscalização do TAC por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego foi constatado o descumprimento de cláusulas acessórias do acordo.”. O descumprimento das cláusulas do acordo anterior acarretou em novo TAC firmado no dia 30 de maio de 2017, além de pagamento de multa por parte da empresa.

Ainda segundo o MPT da 2ª Região:

O novo acordo prevê aumento do valor das multas em caso de seu descumprimento pela Zara. Pelo descumprimento já comprovado de cláusulas acessórias do TAC anterior, a empresa pagará, a título de investimento social, o valor de R\$ 5 milhões, os quais serão revertidos para projetos sociais que visem à reconstituição do bem lesado, especialmente nas áreas de trabalho em condições análogas a de escravo e trabalho infantil. (MPT, 2ª REGIÃO).

Outro termo de ajustamento de conduta passível de análise é o do processo de Inquérito Civil nº 000277.2011.04.006/2, onde a empresa Brasdoor Agroflorestal Importadora e Exportadora Ltda, foi investigada pela procuradoria do trabalho de Caxias do sul, representante do MPT da 4ª Região (MPT4ª REGIÃO, 2012).

No ato em questão a empresa supracitada acabou firmando com o MPT, o termo de ajuste de conduta nº 2038/2012. O TAC estabeleceu inúmeras atitudes a serem tomadas pelo órgão empresarial, com a finalidade de garantir o bem estar e a dignidade dos empregados. Para o caso de descumprimento do acordo, era estabelecido que:

1.17. A título de compensação genérica pelo dano moral coletivo, oriundo das lesões causadas aos direitos difusos da sociedade e dos trabalhadores, bem como à ordem jurídica, a compromissária PAGARÁ a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante DEPÓSITO de valores em conta corrente de fundos a serem indicados pelo Ministério Público do Trabalho, e/ou mediante a DOAÇÃO de bens móveis a entidades ou órgãos a serem igualmente indicados pelo Ministério Público do Trabalho e/ou, ainda, mediante a EXECUÇÃO de campanhas de conscientização relativamente a temas que dizem respeito à área de atuação do Ministério Público do Trabalho;

1.17.1. O cumprimento do disposto no caput deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias da data em que a compromissária for notificada da especificação da obrigação a ser cumprida;

1.17.2. Em não cumprindo a empresa compromissária com o disposto nos subitens acima (seja em relação ao conteúdo, seja em relação ao prazo fixado), fica desde já estabelecido o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de cláusula penal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser

destinado ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e/ou ao FMDCA (Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Vacaria), o qual poderá ser executado de imediato pelo Parquet mediante o presente título executivo extrajudicial. (MPT 4ª REGIÃO, 2012).

Os valores de multa do referido termo de ajustamento de conduta foram de:

2.1. O descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta resultará na aplicação das multas abaixo discriminadas, incidentes a cada oportunidade na qual se verificar o descumprimento do pactuado:

- a) R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular em relação ao descumprimento de cada uma das obrigações contidas nas cláusulas 1.3, 1.6 e 1.8;
- b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular em relação ao descumprimento de cada uma das obrigações contidas na cláusula 1.1, 1.4 e 1.5;
- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de cada uma das obrigações contidas nas cláusulas 1.7, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12 e 1.13;
- d) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo descumprimento de cada uma das obrigações contidas nas cláusulas 1.2 e 1.14;
- e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento de cada uma das obrigações contidas nas cláusulas 1.15 e 1.16. (MPT 4ª REGIÃO, 2012).

Desta forma, conclui-se que o termo de ajuste de conduta é vantajoso em relação à proposição de ação civil pública, não só pela economia processual, mas também pelo motivo de que depois de firmado acordo, o MP já tem a posse de título executivo extrajudicial, ou seja, se o compromisso for violado, o título pode ser executado, economizando assim uma grande quantidade de tempo que se arrastaria em um embate processual.

O conhecimento dos métodos de combate ao trabalho análogo a de escravo é de fundamental importância para sua correta aplicação por parte dos órgãos competentes. Isto permite ao Estado uma eficácia maior no sentido de inibir o aliciamento de mão de obra escrava em nosso país na atualidade.

Assim sendo, constata-se que as ferramentas extrajudiciais são um recurso de extrema importância no combate ao trabalho análogo ao de escravo. Visto que os mesmos, por meio dos órgão responsáveis, como o MPT, auxiliam na inibição da prática.

Por outro lado, como forma de potencializar o poder estatal, se fazem necessários meios de sanções mais enérgicas a determinadas condutas que infringem a legislação. São o caso dos instrumentos judiciais de combate ao trabalho análogo ao de escravo.

3 INSTRUMENTOS JUDICIAIS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL

Ao tratar de instrumentos judiciais de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo dá-se destaque a ação civil pública que é um mecanismo utilizado pelo ministério público, na defesa de interesses coletivos. Além disso, no decorrer deste capítulo, será explanado a respeito da custódia penal do trabalho análogo ao de escravo e de como o Direito Penal age visando promover uma convivência social harmoniosa. Enfatiza-se também, a respeito de indenização por danos morais coletivos; quais as punições previstas no Código Penal com relação a delito de não reconhecimento do direito trabalhista já assegurado e delito de aliciamento de empregados de um lugar para outro do território brasileiro, dentre outros aspectos relacionados ao tema.

De acordo com o Explanado, na seara administrativa e extrajudicial, destacam-se como métodos de combate ao trabalho análogo ao de escravo contemporâneo no Brasil, o inquérito civil e a aplicação dos termos de ajuste de conduta. Deste modo, cabe enfatizar quais seriam os mecanismos judiciais utilizados pelo Ministério Público do Trabalho na luta contra o labor escravo contemporâneo, ressaltando importantes ferramentas, como a ação civil pública e a ação civil coletiva.

3.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil pública é um importante mecanismo utilizado pelo Ministério Público com a finalidade de transcender o individual e, a partir daí, defender os interesses de uma coletividade. A ação civil pública está disposta na Lei 7.347/85 e teve sua consagração ao ser discriminada como uma das ferramentas de incumbência do Ministério Público, com fulcro no artigo 129 inciso III da constituição federal, que de antemão em seu texto, já descreve o instrumento como objeto para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1988).

Além do Ministério Público, outros órgãos também possuem legitimidade para fazer o uso da ação civil pública, estes são relacionados no artigo 5º da Lei nº 7.347/85:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§4. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§5. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (BRASIL, 1985).

Considerando o exposto, Cassio Scarpinella Bueno define a ação civil pública como: “[...] um procedimento para veicular, ao Estado-juiz, pedido de tutela jurisdicional relativo a determinados direitos e interesses.” (BUENO, 2012, p. 210).

Como já mencionado, a ação civil pública é disciplinada pela Lei nº 7.347/85; entretanto, ressalta-se que o estudo da mesma não seria pleno, sem trazer à tona interpretações a respeito do assunto que foram incorporadas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8078/90.

De acordo com descrito na Lei nº 8078/90 em seu artigo 81, inciso I, os interesses difusos se entendem pelos transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (BRASIL, 1990).

Já o inciso II, do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a hipótese de defesa coletiva por meio de ação civil pública, quando tratar-se de interesses coletivos ou transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (BRASIL, 1990).

Neste mesmo mérito, o artigo 81 inciso III, prioriza a defesa de interesses coletivos por meio de ação civil pública, na proteção de direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de natureza comum (BRASIL, 1990).

Introduzida aos moldes jurídicos pela Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública foi remodelada com o surgimento da Carta Magna de 1988. Deste modo, o procedimento foi arrolado juntamente com o inquérito civil como ferramenta de atribuição do Ministério Público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como esclarece o artigo 129 inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Desta maneira, foi desbravado o roteiro para que a proteção dos interesses difusos e coletivos advindos de natureza trabalhista fosse iniciada. Neste mesmo viés, vale citar o artigo 83 inciso III da Lei Complementar nº 75/1993, que expõe ser competência do Ministério Público do Trabalho, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (BRASIL, 1993).

O artigo 83 inciso III da Lei Complementar nº 75/1993, menciona a defesa dos interesses coletivos como incumbência do MPT e da Justiça do Trabalho, entretanto, Sandra Lia Simón ao discutir sobre a norma exposta relata:

Não se pode, pois, limitar-se a interpretação da norma legal à leitura isolada de um artigo ou um inciso; ao contrário, a melhor exegese deve ser exercida de forma sistemática, de acordo com a norma legal em sua plenitude. No caso em apreço, pois, tem-se que o simples fato de o art. 83 ter explicitado apenas a proteção dos interesses coletivos não tem o condão de retirar deste ramo do Ministério Público da União a competência para ajuizar ação civil também objetivando a defesa de interesses coletivos, como se extrai da interpretação conjunta dos arts. 84 e 6º, VII, d, todos da Lei Complementar n. 75/93. Além disso, importante ressaltar que a Constituição Federal, ao prever as atribuições do Ministério Público da União, de forma generalizada, previu o seu poder-dever de ajuizar ação civil pública para a proteção de “outros interesses difusos e coletivos”. “Em interpretação mais coerente, observado inclusive o princípio da indivisibilidade previsto no § 1º, do art. 127 da Carta Magna, e, por ser o Ministério Público do Trabalho um dos ramos do Ministério Público da União, ao Parquet compete-lhe, por imposição constitucional (CF, art. 129, III) promover a ação civil pública para a “proteção dos direitos constitucionais, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”, conforme também consagrado nos art. 83, III; 84, caput e inciso V, c/c. o art. 6º, VII, alíneas a a d, da Lei Complementar n. 75/93, pois todo o Título I da referida Lei Complementar (onde está inserido o mencionado art. 6º) é aplicável, indistintamente, ao Ministério Público da União (do qual o MPT é um dos integrantes). Ressalte-se que os dispositivos legais

apontados não fazem qualquer distinção ou restrição a nenhum dos ramos do MPU (Brasilino Santos Ramos). (SIMÓN, 1998, p. 28).

Diante do exposto, observa-se que a análise do artigo 83 inciso III da Lei Complementar 75/1993, não deve ser interpretada de maneira isolada, mas sim, abrangente, entendendo-se que a expressão, direitos coletivos, que se apresenta na norma, abranja os interesses metaindividuais no geral, tais como: coletivos, difusos e individuais homogêneos (BRASIL, 1993).

Entretanto, ainda existem ramificações doutrinárias que entendam que os interesses individuais homogêneos não entram no rol de atribuições do Ministério Público por meio de ação civil pública, isto, com embasamento no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, que só previu a ação civil pública para proteção de direitos difusos e coletivos (LEITE, 2005).

Carlos Henrique Bezerra Leite explica estas ramificações doutrinárias mais restritivas, como as que “[...] não admite, em nenhuma hipótese, que os direitos ou interesses individuais possam ser objeto de defesa em sede de ação civil pública (ou ação coletiva) promovida pelo Ministério Público.” (LEITE, 2005, p. 147).

Porém, analisando o artigo 129 da CF mais profundamente, vislumbra-se em seu inciso IX a possibilidade de o Ministério Público exercer demais atribuições auferidas por norma complementar, como bem observa Marcelo Ribeiro Silva:

Assim, a legitimidade constitucional do Ministério Público para a tutela dos interesses difusos e coletivos, através da ação civil pública, poderia ser complementada pela legislação ordinária, como, aliás, foi feito pelos art.82, I, da Lei nº 8.078/1990; 25, IV, a, da Lei nº 8.625/1993; e 6º, VII, d, da LC nº 75/1993, que legitimaram o Ministério Público para as ações coletivas em defesa dos interesses individuais homogêneos, complementando a norma constitucional, conforme autorização do art. 129, IX, da CF. Aliás, a figura dos interesses individuais homogêneos não poderia mesmo ser prevista pela Carta Magna de 1988, pois só foi introduzida no direito positivo brasileiro pela Lei nº 8.078/1990. (SILVA, 2010, p. 194, 195).

Assim sendo, conclui-se que a ação civil pública pode ser utilizada pelo Ministério Público, também com a finalidade de proteger os interesses individuais e homogêneos, visto que os mesmos possuem relevância social e têm sua tutela atribuída pelo instrumento normativo junto ao órgão ministerial.

Continuando, cabe ressaltar qual seria a categoria de metaindividual em que se encaixaria uma ação civil pública promovida sob tutela do Ministério público do Trabalho que traga por objetivo o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Neste viés, cabe a análise de que, como já mencionado, o trabalho contemporâneo análogo ao de escravo fere princípios constitucionais e normativos, tal como, o princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros. Assim sendo, o interesse pela erradicação do trabalho contemporâneo análogo ao de escravo é social, pois os indivíduos submetidos a essa situação são aliciados através de falsas promessas e dirigidos ao caminho desta situação abusiva. Deste modo, verifica-se que a proibição da escravidão é de relevância humanitária, e, portanto, um trâmite de natureza transindividual (LOTTO, 2008, p. 76).

Para Nelson Nery Junior, o que classifica a natureza transindividual da ação civil pública, sob custódia do MPT, em difusa e coletiva ou individual e homogênea é:

[...] o tipo de pretensão de direito material e de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. Um mesmo fato (acidente nuclear, por exemplo), pode dar ensejo à ação coletiva para a defesa de direitos difusos (interdição da usina nuclear), coletivos (ação dos trabalhadores para impedir o fechamento da usina, para garantia do emprego da categoria) e individuais homogêneos (pedido de indenização feito por vários proprietários da região que tiveram prejuízos em suas lavouras pelo acidente nuclear. (JUNIOR, 2000, p. 155).

Assim, em concordância com o exposto, a classificação de tutela jurisdicional será feita de acordo com o tipo do pedido material, sendo ele qualificado entre interesse difuso e coletivo ou individual e homogêneo.

Ademais, conclui-se que a ação civil pública é um mecanismo fundamental atribuído ao Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo contemporâneo, uma vez que, por meio da condenação dos escravagistas, busca impedir a continuidade da prática. Constitui-se, portanto, na principal ferramenta de proteção dos interesses transindividuais na atualidade.

3.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

A ação civil pública poderá ter por finalidade o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer ou até mesmo a condenação em dinheiro, conforme fulcro no artigo 3º da Lei nº 7.347/85. Desta maneira, conforme for verificada violação de interesses transindividuais, se abrirá o precedente para condenação financeira com o objetivo de indenizar os danos causados (BRASIL, 1985).

Nestes casos de violação de interesses metaindividuais, os danos a serem reparados financeiramente são os chamados de danos morais coletivos. Para uma análise dos mesmos, é mais apropriado que se entenda o conceito individualizado de cada um deles.

Para Frederico Fernandes Filho, o dano moral, consiste em quando o indivíduo sofre prejuízo a dignidade da pessoa humana; quando o cidadão é desrespeitado em seus atributos existenciais, e assim, este prejuízo se transforma em dor e sofrimento (FILHO, 2014).

Já o dano moral coletivo, é, no enfoque de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

[...] reparação de dano moral coletivo constitui uma espécie de reação jurídica necessária diante da intolerável lesão a direitos transindividuais, guardando especificidade e congruência com a racionalidade inerente à tutela desses interesses. (NETO, 2012, p. 294-295).

A indenização por danos morais e coletivos encontra amparo em diversos dispositivos normativos, tais como, artigos constitucionais, 5º, 6º, 7º, 194, 196, 205, 215, 220, 225 e 227. Também está amparado na legislação infraconstitucional, como o art. 110 da Lei nº 8.078/1990 acrescentou o inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347/1985, bem como os artigos 90 e 117 da Lei nº 8.078/1990 (CDC) e 21 da Lei nº 7.347/1985 (SILVA, 2010).

Cabe salientar, que a Justiça do Trabalho vem acolhendo, de um modo amplo, os pedidos de indenização por dano moral coletivo, formulados por meio de ação civil pública, com a finalidade de combater o trabalho semelhante ao de escravo. Esta visão da Justiça do Trabalho pode ser reforçada ao vislumbrar o seguinte julgado:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. A adoção de práticas dirigidas às empregadas gestantes capazes de gerar presumíveis sentimentos de constrangimento e de angústia extrapola a esfera individual das trabalhadoras atingidas, caracterizando o dano moral coletivo.

ACÓRDÃO. ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO SINDICATO ASSISTENTE para: a) determinar a dispensa das empregadas gestantes pelo tempo necessário para a realização de consultas médicas e exames necessários, aceitando-se os atestados médicos apresentados pelas trabalhadoras, ainda que não provenientes de serviço médico conveniado com a empresa, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por trabalhadora prejudicada; b) acrescer à condenação indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$

100.000,00, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, resguardada a possibilidade de o valor receber destinação social a entidades públicas e privadas com atuação na defesa dos direitos sociais. Por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para afastar a determinação de que o processo tramite em segredo de justiça, devendo a Secretaria da Turma retificar a autuação. Valores da condenação e das custas acrescidos para R\$ 105.000,00 e para R\$ 2.010,00, respectivamente. (RIO GRANDE DO SUL, 2016). (TRT4ª Região, RO, Processo nº 0020491-58.2014.5.04.0371, SEXTA TURMA, Relator RAUL ZORATTO SANVICENTE, juntado aos autos em 14/12/2016).

Assim sendo, conclui-se que as indenizações por danos morais coletivos formuladas em ações públicas por intermédio do Ministério Público do Trabalho, são uma importante ferramenta no combate ao trabalho análogo ao de escravo contemporâneo, tendo em vista sua maneira diferenciada e inovadora de sanção.

3.3 CUSTÓDIA PENAL DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL

Nas palavras de Leonardo Aguiar, o direito penal busca conferir, através da criação de injustos penais, meios para o desenvolvimento social pacífico, prevendo punições de caráter penal aos indivíduos que infringirem as normas causando lesão, dano, expondo a risco concreto, bem jurídico de outrem. Ou seja, o autor expõe que “[...] em outras palavras, podemos então dizer que o Direito Penal destina-se a promover meios para a existência de uma convivência social pacífica e equilibrada.” (AGUIAR, 2016, p. 1).

Já para Fernando Capez o direito penal:

[...]. O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias a sua correta e justa aplicação. (CAPEZ, 2011, p. 20).

No que se referem ao ordenamento jurídico brasileiro, os dispositivos penais estão presentes no Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Entre outras coisas, a norma penal pátria, estabelece sanções de natureza penal aos que submetem trabalhadores a condições análogas a de escravo (BRASIL, 1940).

Continuando, os artigos 149, 203 e 207 do Código Penal brasileiro, reconhecem como conduta delituosa, o não reconhecimento de direito trabalhista já assegurado, o aliciamento de empregados de um local para outro do território brasileiro e a redução do trabalhador a condição análoga a de escravo, estabelecendo ainda, a sanção dos crimes de acordo com o disposto em norma (BRASIL, 1940).

Em artigo publicado pela OIT, Armand Pereira ao caracterizar o trabalho escravo em nosso país, descreve como ocorrem no Brasil os crimes citados pelo código penal pátrio:

[...] No Brasil, o trabalho escravo resulta da soma do trabalho degradante com a privação de liberdade. O trabalhador fica preso a uma dívida, tem seus documentos retidos, é levado a um local isolado geograficamente que impede o seu retorno para casa ou não pode sair de lá, impedido por seguranças armados. No Brasil, o termo usado para este tipo de recrutamento coercitivo e prática trabalhista em áreas remotas é trabalho escravo.” (PEREIRA, 2007, p. 32).

Ademais, tendo o conhecimento do dispositivo legal de cada crime concernente ao trabalho escravo contemporâneo em nosso país, torna-se necessário elucidar mais a fundo cada um dos delitos penais citados no Decreto Lei nº 2.848/40 do CP, estudando respectivamente, a redução do trabalhador à condição análoga a de escravo, o não reconhecimento de direito trabalhista já assegurado e o aliciamento de empregados de um local para outro do território brasileiro.

3.3.1 Delito De Redução Do Trabalhador A Condição Análoga A De Escravo

Reduzir o trabalhador a condição análoga a de escravo é crime, e a previsão que respalda esta afirmação se faz presente no artigo 149 do Código Penal, anteriormente citado na pesquisa para elucidar sobre a alteração de 2003 em sua redação, o artigo relata o popular crime de plágio, que consiste na sujeição de uma pessoa ao domínio de outrem, no âmbito penal este disposto prega que o empregador seja punido ao praticar este crime frente ao trabalhador. Observa-se o que diz a norma:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940).

Cabe ressaltar que a Lei nº 10.803/03 alterou a redação do artigo 149 do CP. A redação anterior à modificação, tratava-se de um texto amplo e aberto, pois trazia apenas a informação de que reduzir alguém à condição análoga a de escravo previa pena de 2 a 8 anos de reclusão, ficando a cargo do julgador verificar e decidir sobre o que seria essa condição análoga a de escravo que antes era disposta em lei (BRASIL, 2003).

A aplicação do dispositivo penal mencionado pode ser comprovada pelo seguinte julgado:

EMENTA: DIREITO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CP. ATIVIDADE EXTRATIVISTA DE ERVAMATE. CONDIÇÕES LABORAIS QUE SUBJUGAM O HIPOSSUFICIENTE. PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES PARA ALOJAMENTO DOS TRABALHADORES. CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. As condições de trabalho só caracterizam o tipo penal do art. 149 do CP quando sejam, não apenas precárias, mas degradantes, revelando violação inequívoca à dignidade da pessoa humana. 2. Conjunto de circunstâncias, presentes no caso, que evidenciam a violação ao bem jurídico tutelado, em especial à dignidade dos trabalhadores: atividade extrativista sem contraprestação mínima assegurada, pagamentos em vales a serem descontados em comércio específico, ferramental arcado pelos trabalhadores, sujeição a condições degradantes relacionadas à higiene, à segurança e aos alojamentos, esses em condições precaríssimas de habitabilidade. 3. Condenação mantida. (RIO GRANDE DO SUL, 2017). (TRF4, ACR 5002011-43.2012.404.7211, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 11/07/2017).

Posteriormente à modificação da redação do artigo pela Lei 10.803/03, a redução do trabalhador à condição análoga a de escravo passou a estar interligada a vários modos de operar, tais como: sujeição da vítima a trabalhos forçados,

condições de trabalho degradantes, jornada de labor exaustiva e restrição de locomoção da vítima por conta de dívida contraída para com o próprio beneficiário da prática escravagista (BRASIL, 2003).

Além do já exposto, cabe explicar que o §2º do artigo 149 do CP, estabelece que se o delito for cometido contra adolescente ou criança, ou por motivo étnico ou racial, a pena poderá ser aumentada pela metade (BRASIL, 1940).

3.3.1.1 Portaria Nº 1.129 Do Ministério Do Trabalho

O artigo 149 do CP, que estabelece o crime de redução do trabalhador a condição análoga a de escravo, como acima citado, poderá ter mudança em sua aplicabilidade. O motivo é a modificação do conceito de trabalho escravo, devido à publicação de Portaria do MT.

Recentemente, em 13 de outubro de 2017, foi publicada a Portaria nº 1129 do Ministério do Trabalho. A nova norma gerou muita polêmica no mundo jurídico, pois de acordo com sua redação, altera, entre outras coisas, o conceito de labor escravo. O texto da lei desconsidera como trabalho análogo ao de escravo, por exemplo, a jornada exaustiva e o trabalho em condição degradante. Estabelecendo assim um novo conceito de trabalho escravo:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;

b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;

- c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
- d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho. (MTE, 2017).

A referida portaria vem sendo muito discutida, conforme exposto em matéria no portal da Procuradoria Geral da República, membros do MPF, CONATRAE e da própria PGR, defendem a revogação imediata da nova regra por ferir dispostos do código penal e convenções internacionais acerca do trabalho escravo:

[...] membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho integrantes da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), com apoio da Câmara Criminal do MPF (2CCR) e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), elaboraram recomendação para a revogação imediata da Portaria MTB Nº 1129/2017, sob o fundamento de que afronta o artigo 149 do Código Penal e as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). (PGR, 2017).

Alguns dias após sua publicação, e depois de gerar inúmeras polêmicas, a portaria foi suspensa em decisão liminar provisória pela Ministra do STF, Rosa Weber. Segundo notícia do portal MT agora, Na decisão de suspender a portaria, Rosa Weber escreveu que o texto, “[...] ao restringir indevidamente o conceito de 'redução à condição análoga a escravo', vulnera princípios basilares da Constituição.” (MTAGORA, 2017, p.1).

É fático que a suspensão da portaria abafou as discussões sobre os efeitos da mesma em âmbito jurisdicional, porém por se tratar de uma decisão provisória, o assunto indubitavelmente tornará a ser pauta de embates ideológicos.

3.3.2 Delito De Não Reconhecimento De Direito Trabalhista Já Assegurado

O artigo 203 do Código Penal embasa o crime de não reconhecimento de direito trabalhista já assegurado, nos seguintes termos:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (BRASIL, 1940).

Retomando a exposição, Breno Ortiz Tavares Costa e Rodrigo de Moraes Molaro, reforçam que o artigo supracitado “[...] pune com pena de detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência, a conduta de frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.” (COSTA; MOLARO, 2011, p. 28).

Os autores ainda revelam que “[...] ao impedir o acesso do trabalhador a direitos assegurados pela legislação trabalhista, reduzi-lo à condição análoga à de escravo, cometerá o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, pela aplicação do princípio da especialidade.” (COSTA; MOLARO, 2011, p. 28).

As sanções aplicadas referentes a prática do crime de não reconhecimento de direitos trabalhistas já assegurados, se reduz em multa e reclusão como já exposto. A aplicabilidade material do que a norma nos traz torna-se mais transparente ao analisar-se o entendimento jurisprudencial acerca do que ela estabelece:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIRETIO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203 DO CP). OMISSÃO DE REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO (ART. 209, PARÁGRAFO 4º, DO CP). EMENDADIO LIBELLI. A falta de registro formal de contrato de trabalho viola, ao mesmo tempo, o interesse do trabalhador e da União e configura o delito descrito no art. 297, parágrafo 4º, do CP, sendo competência da Justiça Federal seu julgamento na forma do no art. 109, IV, da CRFB/88. (RIO GRANDE DO SUL, 2014). (TRF4 5005526-45.2014.404.7202, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 09/09/2014).

Ademais, os autores Breno Ortiz Tavares Costa e Rodrigo de Moraes Molaro, esclarecem sobre os parágrafos introduzidos ao artigo 203 do Código Penal pela Lei nº 9.777/98:

[...] resta esclarecer que a Lei n. 9.777/98 introduziu dois parágrafos no artigo 203 do Código Penal, prevendo, no primeiro deles, que incorre na mesma pena da figura típica prevista no caput quem obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida (inciso I), bem

como aquele que impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais (inciso II). Contudo, por possuírem aplicação mais restrita - e, portanto, menos sujeitos a dúvidas -, esses tipos penais não serão estudados neste trabalho. Já a causa de aumento de pena prevista no §2º será analisada no tópico oportuno. (COSTA; MOLARO, 2011, p. 26).

Ainda, é de relevância que a modificação do artigo supracitado pela Lei nº 9.777/98, prevê entre outras coisas, uma majorante penal de um terço a um sexto, caso a vítima seja menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental (BRASIL, 1998).

3.3.3 Delito De Aliciamento De Empregados De Um Local Para Outro Do Território Brasileiro

O artigo 207 do Código Penal dispõe da seguinte maneira o crime de aliciamento de empregados de um local para outro do território nacional:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (BRASIL, 1940).

Segundo Celso Delmanto, o objetivo jurídico da norma, é o não êxodo dos trabalhadores. O autor ainda relata que qualquer pessoa pode ser submetida ao aliciamento, no entanto para que o crime se caracterize, é necessário que mais de um trabalhador seja aliciado, preenchendo assim os requisitos normativos (DELMANTO, 2016).

A análise de apelação criminal realizada pela 7ª turma do TRF da 4ª Região comprova o que foi acima exposto no seguinte teor:

Ementa: penal. Processual penal. Redução à condição análoga à de escravo. Aliciamento de trabalhadores. Omissão de anotação em ctps. Arts. 149, caput, 207, caput e 297, §4º, todos do código penal. Responsabilidade criminal dos apelados. Não configuração. Absolvição mantida. 1. Para a configuração do delito descrito no artigo 207 do estatuto repressivo exige-se

o aliciamento de pelo menos dois trabalhadores, entendimento que se extrai de simples leitura do tipo, sendo insuficiente o convencimento comprovado de apenas um rurícola. 2. O conjunto probatório não aponta, com clareza, a prática deliberada e consciente, por parte dos réus, dos crimes de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, omissão de anotação em ctps e redução à condição análoga à de escravo, impondo-se a manutenção do decreto absolutório. (RIO GRANDE DO SUL, 2013). (TRF4, ACR 5011129-64.2012.404.7107, sétima turma, relatora Salise Monteiro Sanchoatene, juntado aos autos em 26/11/2013).

Ademais, cabe salientar que a Lei nº 9.777 incrementou o caput do artigo 207 do CP e acrescentou a ele os parágrafos 1º e 2º. E, além disso, assim como no artigo 203 do CP ocorre a previsão de que a pena é aumentada de um sexto a um terço, se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental (BRASIL, 1998).

Por fim, o autor relata que “[...] o sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, tratando-se de crime comum. O sujeito passivo é o Estado e os trabalhadores aliciados ou recrutados.” (DELMANTO, 2016, p. 1105).

Conclui-se portanto, que o conhecimento referente aos instrumentos judiciais de combate ao trabalho análogo ao de escravo é de extrema importância. Isto permite ao Estado, desde que utilizando corretamente os métodos, a aplicabilidade da justiça em sua plenitude, sancionando penalmente os atos que infringirem os dispositivos legais. Nesse sentido destaca-se que, o aprendizado e as constatações referentes a esta pesquisa estão expressas de forma sintética nas considerações finais, expostas a seguir.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa desenvolveu-se em torno do trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo, em especial, abordaram-se estudos sobre a exploração da mão de obra trabalhadora que se compare à escravocrata, além de relatar o papel do Ministério Público do Trabalho (MPT), nos casos onde há identificação desta prática. Também foram enfatizados os mecanismos disponíveis ao órgão ministerial e à justiça, que auxiliam na inibição do ato escravagista.

No primeiro capítulo, apresentaram-se aspectos históricos relativos ao início da escravidão no Brasil, bem como, a evolução das normas e características do trabalho escravo. Constatou-se assim, que o início do tráfico de escravos se deu por interesses de ordem comercial visando a exploração econômica do chamado Novo Mundo. Ainda, diante do que foi exposto no primeiro capítulo, foi constatado que não faltam dispositivos e normas que condenem a prática escravocrata. Assim sendo, faz-se entender que, aos operadores da justiça, não faltam subsídios legais para a tomada de decisões no sentido da condenação de tal conduta.

No segundo capítulo, foi realizada uma análise da questão dos métodos extrajudiciais de combate ao trabalho análogo ao escravo e suas características. Foi analisado o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores em condições análogas a de escravo, os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, além de instrumentos extrajudiciais de atuação do Ministério Público como o inquérito civil e o termo de ajustamento de conduta. Ao final do capítulo concluiu-se que o conhecimento e os métodos adotados extrajudicialmente pelo Ministério Público do Trabalho são de fundamental importância para coibir a prática escravocrata, pois os instrumentos extrajudiciais representam, entre outras coisas, grande quantidade de economia processual. O capítulo finalizou-se com a ideia de que mesmo passando por dificuldades referentes a subsídios governamentais, o Ministério Público do Trabalho exerce um papel de destaque na fiscalização e combate ao trabalho análogo ao de escravo contemporâneo, minimizando os efeitos desta realidade desumana.

Já no terceiro e último capítulo, apresentaram-se os métodos judiciais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, destacando-se a ação civil pública, a indenização por danos morais coletivos e os crimes sob tutela penal referente aos artigos 149, 203 e 207 do Decreto Lei nº 2848/40 (Código Penal). Finalmente, explanou-se, que as normas de proteção ao trabalhador não são suficientes para coibir completamente a prática escravocrata. Ao final, concluiu-se que a sabedoria referente aos instrumentos judiciais de combate ao trabalho análogo ao de escravo é de extrema importância, pois permite ao Estado, desde que utilize corretamente os métodos, a aplicabilidade da justiça em sua plenitude, sancionando penalmente os atos que infringirem os dispostos legais.

Durante a elaboração da pesquisa, levantou-se a hipótese de que o MPT seria o órgão competente e capaz de garantir que as relações de trabalho ocorram respeitando a legislação trabalhista e em conformidade com os direitos sociais previstos na constituição, contribuindo dessa forma, para eliminar gradativamente e exploração de mão de obra de caráter escravocrata em nosso país. Hipótese esta, que foi parcialmente confirmada, pois para fazer com que o órgão ministerial cumpra literalmente o que é abordado na hipótese, seria necessário um maior investimento por parte do Estado, com a finalidade de subsidiar o aparelhamento fundamental as equipes responsáveis pelo combate à prática escravocrata.

Salienta-se que a pesquisa a respeito do tema deve prosseguir, pois como exposto no último capítulo, a recente Portaria nº 1.129/2017 do Ministério do Trabalho, alterou o conceito de trabalho análogo ao de escravo, trazendo várias discussões acerca do assunto no meio jurídico.

Assim sendo, o presente trabalho busca a colaborar com o meio acadêmico, social e também cultural de um modo geral ampliando a discussão e trazendo informações relevantes a respeito do tema em questão. Além disso pode contribuir e elucidar os operadores e aficionados do meio jurídico e neste âmbito, auxiliar de maneira *sui generis* aos especialistas da área trabalhista e de direitos humanos no que diz respeito ao combate da obscura e ainda existente prática escravocrata.

Para finalizar, destaca-se que ações individualizadas não irão resolver o problema da escravidão no Brasil. É necessária a atuação conjunta de todos os órgãos envolvidos em prol da causa, para que se possam obter cada vez mais resultados expressivos. Nesse sentido, salienta-se que o apoio governamental é de fundamental importância para que órgãos do poder judiciário e, especialmente o MP,

tenham à disposição todas as ferramentas e aparatos que lhe forem de direito, com a finalidade de inibir e minimizar os efeitos da conduta escravocrata.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. **Função do Direito Penal**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/321035478/funcao-do-direito-penal>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

ALADRÉN, Gabriel. O tráfico de escravos na América portuguesa. In: **O Negro no Brasil: trajetórias e lutas em dez aulas de História**/DANTAS, Carolina Vianna; MATTOS, Hebbe; ABREU, Martha (org.). – 1. ed. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

ALBUQUERQUE R. Wlamira; FILHO Walter Fraga. **Uma História do Negro no Brasil**. Centro de Estudos Afro Orientais. Centro de Estudos Palmares. 2006.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 58.822/1966. **Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BRASIL. Decreto nº 58.863/1966. **Promulga Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956)**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.446/2002. **Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do §1º do art. 144 da Constituição**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10446.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 75/1993. **Dispõe Sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 7347/1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 07 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 8078/1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020491-58.2014.5.04.0371**. Relator: Raul Zoratto Sanvicente. 6ª Turma. Novo Hamburgo. 2016. Disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:F_7yl_TRyYQJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D6953280%26v%3D13906560+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+dano+moral+coletivo+escravo+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2016-11-05..2017-11-05++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 29 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal nº 5011129-64.2012.404.7107**. Relator(a): Salise Monteiro Sanchotene. 7ª Turma. Porto Alegre. 2013. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF404777790>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal nº 5005526-45.2014.404.7202**. Relator(a): Leandro Paulsen. 8ª Turma. Santa Catarina. 2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF407018872>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal nº 5002011-43.2012.404.7211**. Relator(a): Leandro Paulsen. 8ª Turma. Santa Catarina. 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF413127004>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil Direito Processual Público e Direito Processual Coletivo**. 2. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

CAMARGO, Orson. **Trabalho escravo na atualidade**. Brasil Escola. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo, Editora: Saraiva, 2011. Disponível em: <http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/Curso_de_Direito_Penal_1_-_Parte_Geral__15_edicao%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2017.

CNMP. **O que é termo de ajustamento de conduta**. Disponível em: <<http://www.cnmp.gov.br/direitoscoletivos/index.php/4-o-que-e-o-termo-de-ajustamento-de-conduta>>. Acesso em: 10 out. 2017.

COSTA, Breno Ortiz Tavares, MOLARO, Rodrigo de Moraes. **A aplicabilidade do art. 203 do Código Penal na seara trabalhista**. Revista Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, 2011. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_83/breno_costa_e_rodrigo_molaro.pdf>. Acesso em: 03. nov. 2017.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Artigo:** Características do Trabalho Escravo Contemporâneo - 2ª Parte, 2012. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=605807&action=2&destaque=falso>>. Acesso em: 9 nov.2016.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 9. ed. atual. e ampl., São Paulo, Editora: Saraiva, 2016. p. 578. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125449/Rev35_art7.pdf/2f1110e8-9a6a-497f-9ce8-16c6dadbedfd>. Acesso em: 10 nov. 2016.

FILHO, Frederico Fernandes, **Dano moral:** o que é afinal?. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://fredfilhoconsultoria.jusbrasil.com.br/artigos/112323667/dano-moral-o-que-e-afinal>>. Acesso em: 29 out. 2017.

GALLETA, Ilda Pires. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo:** Abordagem Histórica e Alguns Pressupostos Teóricos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nº 35, 2009.

GONÇALVES, Vera Olímpia. **Dados do grupo especial de fiscalização móvel**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a05.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.

JÚNIOR, Nelson Nery. **O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos:** um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. Revista LTr, São Paulo, v. 64 n. 2, 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 71, n. 2, 2005. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3761/009_leite.pdf?sequence=9&isAllowed=y>. Acesso em: 22. out. 2017.

LENZI, Rafaela. **Aspectos do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo no Brasil Contemporâneo**, 2012. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31113/RAFAELA%20LENZI.pdf;sequence=1>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 2008.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A Escravidão no Brasil**. Versão para eBook. 2008. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1866.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 2015.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo:** conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2008. Disponível

em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2016.

MPT 2ª REGIÃO. Termo de Ajuste de Conduta entre MPT e Zara amplia responsabilidade em cadeia produtiva da marca. Disponível em: <<http://www.prt2.mpt.mp.br/453-termo-de-ajuste-de-conduta-entre-mpt-e-zara-amplia-responsabilidade-em-cadeia-produtiva-da-marca>>. Acesso em: 11 out. 2017.

MPT, 4ª REGIÃO. MPT aciona governo federal para garantir fiscalização contra trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/prt-porto-alegre/6028-mpt-aciona-governo-federal-para-garantir-fiscalizacao-contratrabalho-escravo-2>>. Acesso em: 03 out. 2017.

MPT, 4ª REGIÃO. Termo de Ajuste de Conduta Nº 2038/2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/termo-ajustamento-conduta-entre-mpt-rs.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2017.

MPT, PORTAL. O Trabalho Escravo Está Mais Próximo do que Você Imagina. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129>. Acesso em: 11 set. 2017.

MPT. Ministério publica cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4428>>. Acesso em: 14 set. 2017.

MTAGORA. Ministra do STF suspende portaria que muda regras de combate ao trabalho escravo. 24/10/2017. Disponível em: <<http://www.mtagora.com.br/judiciario/ministra-do-stf-suspende-portaria-que-muda-regras-de-combate-ao-trabalho-escravo/189354376>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

MTE. Portaria, nº 1129, 2017. Dispõe sobre: os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

MTE. Portaria, nº 265, 2002, Dispõe sobre normas para a atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=183918>>. Acesso em: 28 set. 2017.

MTE. Portaria, nº 540, 2004, Dispõe sobre Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga a de escravo. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2004/p_20041015_540.pdf>. Acesso em: 11 set. 2017.

MTE. Portaria, nº 549, 1995, Dispõe sobre: **procedimentos para a atuação da fiscalização móvel**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=181365>>. Acesso em: 28 set. 2017.

MTE. Portaria, nº 550, 1995, **Dispõe sobre procedimentos para a atuação da fiscalização móvel**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=181365>>. Acesso em: 28 set. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Mais de 90% dos trabalhadores resgatados da escravidão vêm de municípios com baixos índices de desenvolvimento**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mais-de-90-dos-trabalhadores-resgatados-da-escravidao-vem-de-municipios-com-baixos-indices-de-desenvolvimento-revela-novo-observatorio/>>. Acesso em: 09 set. 2017.

NEPOMUCENO, Eric Brasil; MENDONÇA, Camila. 1888: Abolição e abolicionismos. In: **O Negro no Brasil: trajetórias e lutas em dez aulas de História/DANTAS, Carolina Vianna; MATTOS, Hebbe; ABREU, Martha (org.)**. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. **O Dano Moral Coletivo e o Valor da sua Reparação**. Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 4, out/dez 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/35831/014_medeiros_netto.pdf?sequence=3>. Acesso em: 25. out. 2017.

OIT. Convenção, nº105. Genebra, 1957. **Dispõe Sobre Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em:<<http://www.oit.org.br/node/469>>. Acesso em:16 nov. 2016.

OIT. Convenção, nº 29. Genebra, 1930. **Dispõe Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em:<<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 17 nov.2016.

OIT; MPT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf>. Acesso em: 03 out. 2017.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

ONU. Genebra, 1926. Dispõe sobre: **A escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da organização das nações unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2016.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Trabalho escravo no Brasil atual**. Brasil Escola. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/brasil/trabalho-escravo-no-brasil-atual.htm>>. Acesso em 09 nov. 2017.

PEREIRA, Armand. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_seculo_xxi_315.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2017.

PGR. **Portaria que altera conceito de trabalho escravo implica retrocesso na proteção da dignidade humana, afirma PGR**. 18/10/2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/portaria-que-altera-conceito-de-trabalho-escravo-implica-retrocesso-na-protecao-da-dignidade-humana-afirma-pgr>>. Acesso em: 10. nov. 2017.

PORTAL BRASIL. **Brasil resgatou mais de mil trabalhadores do trabalho escravo em 2015**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/01/brasil-resgatou-mais-de-mil-trabalhadores-do-trabalho-escravo-em-2015>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

PORTAL BRASIL. **Governo atualiza regras para inclusão de empresas em lista do trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/05/governo-atualiza-regras-para-inclusao-de-empresas-na-lista-suja-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 12 set. 2017.

PORTAL BRASIL. **Mais de 800 trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/04/mais-de-800-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos. **Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil**. (org.). 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SCHERNOVSKI, Valdeci. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. Disponível em: <<https://advaldeci.jusbrasil.com.br/artigos/111749665/trabalho-escravo-contemporaneo>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

SENADO FEDERAL. **Aplicação da lista suja no Maranhão**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/lista-suja/aplicacao-da-lista-suja-no-maranhao.aspx>>. Acesso em: 28 set. 2017.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. 1.ed. São Paulo: LTr Editora, 2000.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Ba%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270>. Acesso em: 02 out. 2017.

SIMÓN, Sandra Lia. **O Devido Processo Legal e a Tutela dos Interesses Metaindividuais**. Revista do Ministério Público do Trabalho. p. 128, 1998. Disponível

em: <<http://www.anpt.org.br/attachments/article/2727/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2015.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2017.

SMARTLAB. **Observatório do Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 09 set. 2017.

SOUZA, Laura Olivieri Carneiro de. **Quilombos: identidade e história**. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

THE GLOBAL SLAVERY INDEX, 2016. **We estimate that 45.8 million people are in some form of modern slavery in 167 countries**. Disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/findings/>>. Acesso em: 07 maio 2017.